



4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 18 - ANO II - AGOSTO 2010

DESTAQUES

Peça de Impugnação da Resolução TJ/OE nº 21/10 é encaminhada ao CNJ pelo Procurador-Geral de Justiça

Em continuidade à estratégia institucional traçada para a impugnação da Resolução TJ/OE nº 21/10, que fixa a competência do Juízo do local da entidade de acolhimento para processar e julgar os processos relativos a crianças e adolescentes institucionalizados, o 4º CAO encaminhou ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes, no dia 24.08.10, Procedimento de Controle Administrativo (PCA) visando à desconstituição do citado ato normativo, a ser protocolizado perante o CNJ, documento este subscrito por mais de 80 (oitenta) membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, entre Promotores e Procuradores de Justiça. Posteriormente, no dia 26.08.10, o 4º CAO foi comunicado pelo próprio Procurador Geral de Justiça de que a referida peça já fora encaminhada ao CNJ pela Subprocuradoria Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial.

A providência acima mencionada consiste em desdobramento de duas reuniões organizadas pelo 4º CAO com as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude com atribuição em matéria não infracional, nas quais se estabeleceu posicionamento institucional no sentido de que a referida resolução seria inconstitucional e ilegal. Isto porque tal ato normativo, ao estabelecer como competente o Juízo do local onde a criança ou adolescente encontra-se acolhido institucionalmente, ainda que seus pais ou responsáveis residam em comarcas ou foro regionais distintos, viola o critério de competência territorial previsto no artigo 147, I do ECA, invadindo competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I da Constituição Federal. Além disso, a resolução em apreço afronta toda a atual sistemática da Política Nacional de Assistência Social - SUAS e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo após o advento da Lei nº 12.010/2009.

Acesse o requerimento

Na Comarca de Belford Roxo, a Juíza titular da Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso está aplicando a Resolução TJ/

OE nº 21/10 e proferiu decisões declinando a competência para a Vara da Infância, Juventude e Idoso de Nova Iguaçu, em hipóteses nas quais crianças e adolescentes encontram-se em acolhimento naquela Comarca.

Em razão disso, a Promotoria da Infância e Juventude de Belford Roxo tem interposto recursos de agravo de instrumento em cada caso concreto, a fim de reformar as decisões de declínio e de manter a competência na Comarca de Belford Roxo, onde os pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes têm domicílio, conforme determinado pelo artigo 147, I do ECA.

Nos recursos de agravo já distribuídos, elaborados com base em modelo disponibilizado pelo 4º CAO, a Promotoria de Justiça obteve a concessão de efeito suspensivo pelos relatores dos recursos, havendo duas decisões favoráveis na 14ª Câmara Cível e uma decisão favorável na 9ª Câmara Cível.

Acesse o modelo de recurso de agravo de instrumento elaborado pelo 4º CAO

Ministério Público Federal no DF ajuíza Ação Civil Pública em face da União pleiteando a declaração parcial de nulidade da Resolução nº 137 do CONANDA

Em 08.07.10, o Ministério Público Federal no DF ajuizou Ação Civil Pública em face da União postulando a declaração de nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução 137 do CONANDA, que tratam especificamente da "doação casada". Na inicial, o MPF requer, ainda, a condenação da União em obrigação de não fazer, consistente em abster-se o CONANDA de disciplinar novamente a distribuição de recursos do Fundo da Infância e Adolescência por meio de captação direta de recursos ou doações vinculadas, até que sobrevenha autorização legal. Ainda não temos informações sobre a eventual concessão da tutela antecipada pleiteada pelo MPF.

Clique aqui para acessar a peça

ÍNDICE

Destques	01
Notícias	04
Atuação dos Promotores de Justiça	07
Institucional.....	07
Jurisprudência	08
Doutrina	18

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Claudio Verçosa

MPRJ obtém declaração de inconstitucionalidade de Lei Estadual que instituía o Certificado de Captação para repasse de recursos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obteve, no dia 23.08.10, vitória significativa em julgamento no Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Por unanimidade, os Desembargadores julgaram procedente representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Estadual nº 5.459/09, que previa a criação de "certificados de captação" para repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual da Infância e Adolescência, gerido pelo CEDCA/RJ, para entidades governamentais e não-governamentais, através de doações, dedutíveis do imposto de renda, destinadas, em tese, à execução de projetos na área da infância e juventude. A inicial foi assinada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, Dr. Antônio José Campos Moreira, por delegação do Procurador Geral de Justiça.

Entre os vícios de inconstitucionalidade da Lei nº 5.459/09, foram enumerados a afronta aos princípios da separação dos Poderes, da moralidade, da impessoalidade (ao permitir que as doações obtidas através do "certificado de captação" fossem direcionadas às entidades indicadas pelos doadores, e não a projetos deliberados pelos Conselhos de Direitos segundo as necessidades e prioridades da população infanto-juvenil local), da razoabilidade (ao permitir que entidades sem comprovação de solvência ou de lastro patrimonial pudessem gerir recursos públicos) e do orçamento (os recursos não tinham previsão na Lei Orçamentária).

Ressalte-se, ademais, que a aludida lei também atentava contra os princípios da licitação pública e invadia competência legislativa privativa da União, ao dispor sobre arrecadação e aplicação de receita oriunda de Imposto de Renda, instituindo verdadeiro sistema de doação subsidiada, "casada" ou "direcionada", prática esta que não encontra previsão na Constituição Federal ou na legislação federal.

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Cláudio Soares Lopes, destacou que o sucesso da atuação ministerial, neste caso, se deveu à absoluta integração entre a Chefia Institucional e os órgãos de execução, considerando que a representação por inconstitucionalidade ajuizada perante o TJRJ teve como base a inicial de uma Ação Civil Pública da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, que postula a declaração de nulidade das deliberações e resoluções tomadas pelo CEDCA/RJ com fundamento na Lei nº 5.459/2009, subscrita pelas ilustres Promotoras de Justiça Danielle

Cavalcante de Barros, Luciana Caiado Ferreira, Karina Valesca Fleury e Luciana Carvalho Youssef.

Reunião do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ) no MPRJ

No dia 26.08.2010, foi realizada reunião do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ) na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Durante a reunião, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Manoel Onofre Souza Neto, com o apoio do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Cláudio Soares Lopes, relatou ao grupo de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos de todos os Estados Brasileiros a vitória obtida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em relação à questão dos Fundos da Infância, propondo a inclusão da matéria em pauta do CNPJ e envio de informações à Comissão Permanente de Infância, Juventude e Educação (COPEIJE), que também é integrada pela Coordenação do 4º Centro de Apoio, a fim de que a matéria possa ser analisada pelos Centros de Apoio da Infância e Juventude do país e que o modelo de atuação do MPRJ possa ser reproduzido em outros Estados.

Ainda na reunião do CNPJ, atendendo à solicitação da Coordenação do 4º CAO, e com o apoio do Dr. Cláudio Soares Lopes, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Manoel Onofre Souza Neto, expôs as dificuldades enfrentadas pelos Ministérios Públicos Estaduais no acesso aos cadastros nacionais mantidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente CNA e CNCA.

O Dr. Manoel Onofre relatou que o acesso dos Ministérios Públicos Estaduais ao CNA é restrito, pois apenas se pode visualizar o nome dos habilitados à adoção e das crianças disponíveis por ordem alfabética, sem acesso à ordem cronológica das habilitações. Trata-se de acesso ao CNA distinto daquele concedido aos magistrados, que conseguem efetuar o cruzamento de dados entre habilitados à adoção e crianças disponíveis. Em relação ao CNCA, a Corregedoria Nacional de Justiça não concedeu acesso aos Ministérios Públicos Estaduais, Conselhos Tutelares e de Direitos, conforme assegurado pelo artigo 101, parágrafos 11 e 12 do ECA. O tema foi incluído em pauta do CNPJ, a fim de que seja realizada articulação com CNMP e CNJ, para solução da questão.

Por fim, o Exmo. Procurador Geral de Justiça do MPRJ realizou importante articulação entre o Conselheiro do CNJ Felipe Locke Cavalcanti, presente no evento, e a Coordenação do 4º CAO, ocasião em que foram expostas ao Conselheiro as razões pelas quais a Resolução TJ/OE nº 21/10 deve ser considerada inconstitucional e ilegal.

Publicada a Resolução GPGJ nº 1.610/10 – Criação de Grupo de Auxílio para a realização de audiências concentradas

No dia 31.08.10, foi publicada no Diário Oficial a Resolução GPGJ nº 1.610, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Grupo de Auxílio Especializado às Promotorias de Justiça com atribuição na matéria de Infância e Juventude ("GAEPJI") e dá outras providências.

A Resolução atende aos anseios deste Centro de Apoio e dos Promotores da Infância e Juventude, na medida em que institui grupo de auxílio para as audiências concentradas, consolidando as diretrizes do projeto "Cada criança uma família" no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Leia a resolução na íntegra

Pioneirismo do MCA é destaque em reportagem especial de jornal carioca

O clique que mudou a vida de mil crianças



O Módulo Criança e Adolescente (MCA), cadastro on-line que monitora a situação sociofamiliar e jurídica de cada criança e adolescente em acolhimento institucional ou familiar no Estado do Rio de Janeiro, implementado pelo MPRJ no ano de 2007, foi tema de reportagem especial publicada pelo jornal "O Globo", em sua edição de domingo (15/08).

A referida matéria jornalística, intitulada "O clique que mudou a vida de mil crianças", da série "O Rio é legal", colocou milhares de leitores cariocas a par da inovadora iniciativa, ressaltando o caráter democrático do sistema, uma vez que se trata de um cadastro acessado e alimentado por Promotores de Justiça, Juizes de Direito, Conselheiros Tutelares, entidades de acolhimento e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos que atuam diretamente na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos.

Entre as várias funcionalidades do programa, a reportagem destacou, em especial,

o fato do MCA permitir que crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento institucional sejam continuamente monitoradas, evitando-se, assim, que permaneçam meses ou até anos esquecidas nas entidades em que se encontram acolhidas. Nesse contexto, desde a implementação do MCA, há cerca de dois anos, aproximadamente 1.000 crianças e adolescentes foram reintegradas às suas famílias de origem ou colocadas em famílias substitutas, quando a reintegração se mostrou inviável, o que reforça o papel desempenhado pelo MCA de importante instrumento para a garantia do direito à convivência familiar da população infanto-juvenil.

Em razão de seu pioneirismo no Brasil, o projeto – idealizado pela Procuradora de Justiça Rosa Carneiro e pelas Promotoras de Justiça Maria Amélia Barreto Peixoto e Liana Cardoso – foi contemplado, no ano de 2008, com o V Prêmio Inovare, que reconhece iniciativas que estejam contribuindo para o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça brasileiro.

Atualmente sob a gestão do 4º CAO, o MCA proporciona aos seus usuários rápido acesso aos dados acerca das 2.784 crianças e adolescentes atualmente acolhidos no Estado do Rio de Janeiro, distribuídos entre 241 entidades de acolhimento institucional cadastradas.

Por fim, “O Globo” também salientou que alguns dos relatórios gerados pelo MCA são semestralmente divulgados no censo da população infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, também disponível na página do programa, no site do MPRJ. O 5º Censo do MCA será divulgado no dia 24 de setembro, em evento no qual estarão presentes integrantes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente de todo o Estado, ocasião em se discutirá, entre outros assuntos, o uso dos dados para a definição de políticas públicas.

Encontro de Coordenadores Regionais e Estaduais da ABMP

Nos dias 21 e 22.08.10, na sede da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, foi realizado o primeiro Encontro dos Coordenadores Regionais e Estaduais da atual gestão ABMP, que contou com a participação de representantes de 19 Estados, inclusive do Coordenador do 4º CAO, Promotor de Justiça Rodrigo Medina, que atualmente também exerce a Coordenação da ABMP da Região Sudeste, e a Promotora de Justiça Maria Helena Ramos de Freitas, Coordenadora da ABMP no Estado do Rio de Janeiro.

Na ocasião, foram debatidas questões internas da associação, com enfoque no seu planejamento estratégico para o biênio 2010-2012, bem como assuntos relacionados ao

Sistema de Justiça da Infância e da Juventude no país.

Durante o evento, as discussões estiveram centradas na Instrução Normativa nº 02/10 da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê a implementação de uma série de medidas relativas ao acompanhamento da situação de crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento institucional. De acordo com o Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Nicolau Lupianhes, o ato normativo em questão foi inspirado no “Plano Mater”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que tem como um de seus principais eixos operacionais a realização de audiências concentradas no interior das próprias entidades de acolhimento.

Ainda na mesma mesa temática, o 4º CAO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Medina, apresentou os importantes resultados obtidos pelo Módulo Criança e Adolescente (MCA) na efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Estado do Rio de Janeiro, já que tal sistema, ao permitir o monitoramento em tempo real de todos os dados referentes a tal segmento da população infanto-juvenil, possibilita que o Sistema de Justiça possa organizar com maior eficiência a realização de audiências concentradas, bem como definir, com a colaboração dos demais atores da rede de atendimento local, as medidas judiciais mais adequadas ao caso concreto de cada criança e adolescente acolhido.

Em seguida, foi também apresentado pelo 4º CAO o projeto “Cada Criança uma Família”, consistente na criação de Grupo de Auxílio Especializado, integrado por Promotores de Justiça com experiência na área de infância e juventude, que prestam auxílio consentido às Promotorias de Justiça de Infância e Juventude no período que antecede as audiências concentradas, visando ao ajuizamento das ações cabíveis para a regularização da situação jurídica das crianças e adolescentes sob medida de acolhimento institucional ou familiar, nos termos do artigo 101, §2º do ECA.

Também foram discutidas no encontro as atuais propostas do CNJ e do CNMP para a área da infância e juventude. Nesse contexto, a Conselheira Thaís Ferraz, do CNMP, destacou que uma das principais metas do CNMP é garantir o amplo acesso dos membros do Parquet ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA).

Por fim, o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Dr. Reinaldo Cintra, apresentou o projeto “Medida Justa”, que prevê a realização de inspeções em estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas de internação provisória, semiliberdade e de internação impostas a adolescentes em conflito com a lei. Tais visitas serão realizadas por equipes oriundas de Estados da Federação distintos daqueles onde se situam as unidades a

serem vistoriadas, de forma a permitir a troca de experiências entre os profissionais locais e os visitantes.

Conselho Consultivo Nacional de Adolescentes e Jovens da ABMP elogia publicamente iniciativa do MPRJ

O Conselho Consultivo Nacional de Adolescentes e Jovens da ABMP divulgou “moção de aplauso” à iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de receber, através do 4º CAO, 50 adolescentes que lideram os Grupos Articuladores Locais da Plataforma de Centros Urbanos do UNICEF, programa que tem por objetivo a mobilização de comunidades populares nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes que vivem em tais regiões.

Na referida moção, os jovens Conselheiros ressaltaram a importância do encontro para a construção de um Sistema de Justiça mais justo e sensível aos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo através da valorização da participação direta da população infanto-juvenil nas discussões em curso acerca da implementação de políticas públicas, em especial nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Leia a íntegra da moção

FNDCA define agenda para encontros regionais

O Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA) definiu, em conjunto com os Fóruns Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, o calendário dos seminários regionais de 2010, nos quais serão debatidas as propostas para o Plano Decenal e para a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Além disso, cada região elegerá um tema específico para discussão durante os eventos.

Os referidos encontros contarão com a presença de adolescentes escolhidos entre aqueles atendidos em programas desenvolvidos pelas entidades filiadas aos Fóruns Estaduais. Representantes da Comissão de Adolescentes eleita no II Encontro de Adolescente do FNDCA também terão presença garantida em todos os seminários regionais.

Após encerradas as etapas regionais, o FNDCA realizará um seminário nacional, previsto para os dias 11,12 e 13 de novembro, em Brasília (DF), ocasião em serão sistematizadas as propostas apresentadas pelos Fóruns Estaduais, que servirão de base para a definição dos eixos e diretrizes do Plano

Decenal pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que também deliberará acerca dos objetivos estratégicos da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com o objetivo de envolver o novo Presidente no debate, o CONANDA entrará em contato com os candidatos à Presidência da República para que assinem documento formal no qual se comprometam a elaborar políticas públicas visando colocar as questões infanto-juvenis como prioridade absoluta na agenda social brasileira, bem como investir nas ações já existentes, em conformidade com as diretrizes do Plano Decenal.

4º CAO apresenta projetos de Gestão Estratégica para Promotores de Justiça da Região Serrana

Nos dias 05 e 06.08.10, no Hotel Le Canton, em Teresópolis, o 4º CAO participou do último encontro da segunda fase da Gestão Estratégica do MPRJ, apresentando os dois projetos da área da infância e juventude aos Promotores de Justiça que atuam nos CRAJIs de Nova Friburgo, Petrópolis e Teresópolis.



Ressalte-se que o encontro em questão contou com a presença da Promotora de Justiça do MPDFT Cláudia Maria de Freitas Chagas, atualmente Conselheira do CNMP e Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico Nacional daquele órgão, que veio conhecer o modelo de gestão estratégica adotada pelo MPRJ. Na ocasião, a Conselheira Cláudia Chagas também assistiu à apresentação de ambos os projetos da área da infância e juventude.

Durante o evento, o 4º CAO anunciou que o projeto referente à implementação dos programas de atendimento às famílias e de acolhimento familiar, que visa à efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, será complementado através da distribuição aos colegas de material composto por modelo de portaria de instauração de Inquérito Civil e de TAC visando ao reordenamento das entidades de acolhimento institucional, para que possam adequar-se às disposições do ECA e às recentes resoluções editadas pelos CONANDA e CNAS sobre o tema.

Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos é eleito novo Presidente do CEDCA/RJ

No dia 09.08.10, o atual Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Ricardo Manuel dos Santos Henriques, foi eleito Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado

do Rio de Janeiro, para exercício do restante do mandato atualmente em curso, referente ao ano de 2010. A Vice-Presidência do CEDCA, por sua vez, passa a ser ocupada por Alexandre Nascimento, representante do Conselho Regional de Psicologia.

O referido processo eletivo foi instaurado após a vacância dos cargos da Presidência e Vice-Presidência do órgão, motivada pela exoneração da anterior Presidente, Ellen Peres, da Presidência da FIA, entidade que representava no CEDCA/RJ, bem como pela posterior renúncia de sua Vice-Presidente, Dra. Dyrce Drach, representante da OAB/RJ no CEDCA.



<http://www.abmp.org.br/associe-se.php>

NOTÍCIAS

06.08.10 - 4º CAO participa de evento em Santa Cruz sobre os 20 anos do ECA

No dia 06.08.10, na Cidade das Crianças Leonel Brizola, em Santa Cruz, o 4º CAO participou, como palestrante, do "2º Encontro e os 20 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)", organizado pela comissão de criação da rede local de enfrentamento ao uso de drogas lícitas e ilícitas por crianças e adolescentes dos bairros de Paciência, Santa Cruz e Sepetiba, ocasião em que estiveram presentes Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos, bem como profissionais das redes de saúde e de assistência social de diversos Municípios da região.

Durante o evento, foram abordados os principais avanços e desafios na efetiva concretização dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o papel do Ministério Público e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos na constituição

de uma rede local articulada para o enfrentamento do uso de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes.

10.08.10 - 4º CAO comenta casos de abandono de bebês em programa de TV

No dia 10.08.10, o 4º CAO participou do programa "Balanço Geral", exibido pela TV Record, ocasião em que foram comentados os recorrentes casos de abandono de bebês que vêm ocorrendo no Estado do Rio de Janeiro.

Durante entrevista sobre o tema, o 4º CAO esclareceu a população acerca do procedimento a ser adotado naqueles casos em que gestantes ou mães de recém-nascidos manifestem o desejo de entregar seus filhos à adoção, os quais devem ser comunicados ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, sobretudo pelos profissionais de saúde que venham a se deparar com tais ocorrências. Além disso,

também foi destacada a obrigação do Poder Público de prestar assistência psicossocial às referidas gestantes e mães, bem como a necessidade de que os casos de bebês abandonados sejam informados ao Conselho Tutelar para a adoção das medidas protetivas cabíveis.

10.08.10 - 4º CAO participa de Fórum sobre violência contra crianças e adolescentes em Belford Roxo

No dia 10.08.10, no auditório da UNIABEU, em Belford Roxo, o 4º CAO participou, como palestrante, do "I Fórum Municipal de Enfrentamento à Violência contra Criança, Adolescente, Mulher e Idoso", organizado pela Secretaria Municipal de Saúde daquele Município.

Na ocasião, foram abordados os principais fatores relacionados aos episódios de violência praticada contra crianças e

adolescentes, bem como discutido o delineamento de estratégias articuladas e a construção de fluxos de atendimento entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento de tal situação.

Nesse contexto, o 4º CAO esclareceu, em sua exposição, o papel do Ministério Público na defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência física e psicológica, abordando não só o aspecto protetivo da atuação ministerial, mas também questões atinentes à responsabilização dos agressores.

12.08.10 - Parlamentares aprovam Programa Senado Jovem Brasileiro

No dia 12.08.10, foi promulgada pela Presidência do Senado Federal o "Programa Senado Jovem Brasileiro", que visa oferecer aos estudantes informações sobre o funcionamento do Poder Legislativo. O referido programa prevê concursos de redação e escolha de parlamentares estudantes.

Poderão participar do concurso de redação alunos de escolas públicas com idade entre 16 e 19 anos, regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio. Os estudantes classificados em primeiro lugar em cada Estado e no Distrito Federal serão eleitos "Jovens Senadores".

O programa, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado. No início de cada sessão legislativa ordinária, o presidente da Casa designará, considerando as opiniões dos Líderes, uma comissão composta por um senador de cada partido político com representação no Senado para acompanhar os procedimentos necessários à realização do Programa Jovem Senador.

Aos jovens senadores incumbirá a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos, que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente no Plenário do Senado. A legislatura terá a duração de 3 dias, iniciando-se com a posse e a eleição da Mesa, e terminando com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia, com sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

17 e 18.08.10 - 4º CAO organiza capacitação da equipe técnica do CRAAI Campos e curso para utilização do MCA pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos da região

A equipe técnica do 4º CAO e os servidores

que integram o setor de gestão do MCA – Módulo Criança e Adolescente – promoveram, nos dias 17 e 18 de agosto, capacitação da equipe técnica do CRAAI Campos dos Goytacazes, bem como curso de capacitação e reciclagem sobre o MCA para servidores do referido Centro Regional, Conselheiros Tutelares e funcionários de entidades de acolhimento da região.

A organização do referido curso de capacitação foi dividida em duas etapas, sendo a primeira delas realizada no dia 17, ocasião em que a equipe técnica do 4º CAO, composta pela assistente social Anália dos Santos e pelo psicólogo Saulo Oliveira, reuniu-se com os profissionais da equipe técnica do CRAAI Campos para a troca de experiências práticas e exposição acerca dos limites, forma de atuação e procedimentos a serem adotados pelos referidos técnicos na abordagem e elaboração de estudos psicossociais sobre os casos que lhes são encaminhados pelas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

Importante destacar que, no encontro em questão, dando continuidade ao planejamento de gestão estratégica do 4º CAO, os profissionais da equipe técnica do CRAAI Campos receberam capacitação específica quanto ao funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), notadamente quanto à estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), conhecimento este indispensável para a realização de inspeções nos referidos equipamentos, que consiste em uma das diligências a serem efetivadas pelas Promotorias de Justiça que aderiram ao projeto de implementação dos programas de atendimento às famílias e de acolhimento familiar.

Já o segundo dia do evento foi dedicado à capacitação dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos quanto à utilização do MCA. O treinamento foi realizado na Faculdade de Direito de Campos (FDC) e contou com a participação de cerca de 40 pessoas. No laboratório de informática da FDC, os agentes da rede de proteção infanto-juvenil acessaram o sistema MCA pelo ambiente de treinamento e, por meio de simulações, aprenderam a inserir informações, realizar alterações de dados de crianças e adolescentes acolhidos e gerar relatórios. O cadastramento das crianças que chegam às instituições de acolhimento e o acompanhamento da situação jurídica e do histórico familiar de cada uma delas foram alguns dos tópicos abordados no curso.

Além de proporcionar o conhecimento do sistema MCA, o curso representou uma oportunidade de integração entre os agentes do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes da Região.

A próxima capacitação no interior do Estado será em 15/09, no CRAAI Nova Friburgo.

As capacitações regulares para a utilização

do MCA ocorrem todas as quintas-feiras, na sede do MPRJ, no prédio das Procuradorias de Justiça (Salas de Multimídia) das 9h às 14h. Os interessados podem se inscrever pelos telefones 2550-7341 e 2550-9642 ou por e-mail, pelo site do MCA, no campo "fale conosco", onde também há informações sobre a documentação necessária.

17.08.10 - Reunião sobre atuação do MPRJ na área de Saúde Mental organizada pelo Grupo Especial de Atuação Integrada Regional (GEAIR)

No dia 17.08.10, o 4º Centro de Apoio participou de reunião do GEAIR, que contou com a presença de representantes dos seguintes Centros de Apoio: 3º (Cível), 4º (Infância e Juventude), 6º (Tutela Coletiva – Saúde) e 8º (Execução Penal), para continuação das discussões sobre o delineamento de estratégias de atuação conjunta na área de saúde mental.

Na ocasião, foram apresentadas as principais dificuldades enfrentadas em cada área de atuação, inclusive no tocante à divisão de atribuição dos casos individuais (pacientes adultos com transtornos mentais) e de tutela coletiva (implementação da política pública de saúde mental), oportunidade em que foi ressaltada a necessidade do intercâmbio de informações entre os Promotores de Justiça Cíveis e dos órgãos de execução com atribuição em tutela da saúde. Na área da infância e juventude, contudo, tal problemática não se revela tão acentuada, na medida em que o Promotor de Justiça, sobretudo do interior, possui atribuição para as duas hipóteses, o que favorece o diagnóstico e a célere atuação na busca do aperfeiçoamento dos serviços de saúde mental.

Durante o encontro, cada CAO apresentou o seu planejamento de atuação na área da saúde mental, em especial a nova Coordenação da tutela coletiva da saúde. Por fim, restou ajustado que a Coordenação do GEAIR poderá promover o agendamento de reuniões periódicas entre os Centros de Apoio para o acompanhamento das ações desenvolvidas, notadamente daquelas implementadas pelos grupos de trabalho formados para o enfrentamento dos problemas existentes nas unidades de saúde com grandes quantidades de pacientes psiquiátricos, que ainda operam nos moldes dos antigos manicômios.

19.08.10 - STJ lança site voltado para o público infanto-juvenil

No dia 18.08.10, entrou no ar o site STJunior, página virtual do Superior Tribunal de Justiça totalmente voltada para o público infanto-juvenil, cujo objetivo é servir de canal de

informação e comunicação para as crianças e adolescentes que tenham interesse em melhor compreender o mundo do Direito e o papel do Poder Judiciário nas relações sociais, notadamente naqueles casos que envolvam os direitos desse segmento da população.

O STJunior foi projetado para traduzir a linguagem jurídica para crianças e adolescentes através de seis divertidos personagens, que interagem com o usuário em ambiente no formato de histórias em quadrinhos, contribuindo, assim, para esclarecer, de forma simples e objetiva, conceitos antes distantes da realidade do público infanto-juvenil, mas que se revelam imprescindíveis para a construção da cidadania.

Acesse o STJunior

23.08.10 - Empresas assinam compromisso contra exploração sexual de crianças e adolescentes

No dia 23.08.10, na sede da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), 24 grandes empresas e fundações brasileiras assinaram compromisso visando ao desenvolvimento de ações concretas para o combate da exploração sexual de crianças e adolescentes, sobretudo através do desenvolvimento de ações para sensibilizar funcionários, fornecedores e a sociedade em geral acerca da gravidade de tal violação de direitos.

A iniciativa, proposta pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pela organização não governamental Terra dos Homens, recebeu a adesão de empresas estatais, como a Petrobrás e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), além de empresas privadas, como a Vale do Rio Doce.

24.08.10 - 4º CAO participa de curso de capacitação sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos promovido pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

No dia 24.08.10, o 4º CAO participou do "Curso de Capacitação de Atores Estratégicos no âmbito da ReDesap - Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e

Adolescentes Desaparecidos", promovido pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. O evento também contou com a presença de Promotores de Justiça que atuam na área de investigação penal, além representantes de organizações civis, do Fórum DCA, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Fundação da Infância e Adolescência (FIA), entre outros.

O curso em questão teve por objetivo mobilizar e sensibilizar os diversos atores sociais para o fenômeno do desaparecimento de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, a fim de fomentar a articulação e integração entre os profissionais dos mais variados setores para o enfrentamento de tal questão, sobretudo através do fortalecimento e aperfeiçoamento da utilização do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

25.08.10 - 4º CAO participa de programa na Rádio MEC sobre o MCA

No dia 24.08.10, o 4º CAO participou de entrevista no Programa "Rádio Sociedade", da Rádio MEC AM, para divulgação do Módulo Criança e Adolescente (MCA). Na ocasião, o 4º CAO esclareceu como o referido sistema pode ser utilizado como ferramenta na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, bem como os resultados já obtidos após a implementação do MCA e a realização semestral de censos da população infanto-juvenil institucionalizada.

26.08.10 - Gravação do "Globo Comunidade" sobre maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes e sistema DEGASE

No dia 26.08.10, o 4º CAO participou de gravação do programa "Globo Comunidade", que também teve como convidado o Sr. Emerson, psicólogo da DCAV. Durante o programa, foram comentados casos recentes de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes, assim como as estratégias de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei adotadas pelo DEGASE, no Estado do Rio de Janeiro. O programa foi exibido pela TV Globo, no dia 29.08.10, às 7 horas.

27.08.10 - 4º CAO participa do "I Encontro Institucional do Ministério Público da União e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Em Busca da Unidade" visando à integração institucional

No dia 27.08.10, no Hotel Windsor, na Barra da Tijuca, o 4º CAO participou do "I Encontro Institucional: Em Busca da Unidade", organizado por integrantes do MPRJ e do MPU. Durante o evento, Promotores, Procuradores de Justiça e Procuradores da República debateram medidas de integração entre os diversos ramos do Ministério Público, buscando a uniformização de entendimento quanto à atuação ministerial em matérias que geram conflitos e divergências no tocante ao exercício das atribuições dos membros da instituição. Durante o evento, foram aprovados enunciados conjuntos sobre a atuação do MPE e MPU em diversas áreas.

27.08.10 - II Jornada de Pediatria do Hospital Federal de Bonsucesso

No dia 27.08.10, o 4º CAO participou da "II Jornada de Pediatria do Hospital Federal de Bonsucesso - Desafios da Pediatria na Alta Complexidade: Integralidade e Resolutividade", realizada na própria unidade hospitalar.

No evento, que contou com a presença de diversos profissionais da saúde, o 4º Centro de Apoio teve como tema de palestra "Saúde Mental/Álcool e drogas: política, intervenção, rede de proteção e aspectos legais".

Durante a exposição, foram destacadas questões diversas referentes à intersetorialidade e à importância da notificação dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos, podendo-se incluir nessa categoria os casos de negligência dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas. Foi esclarecido que o principal objetivo da notificação é acionar o sistema de proteção de crianças e adolescentes, para que seja possível afastar a vítima da situação de violação de direitos.

Nos dias 13 e 14 de setembro, será realizado, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, situado a Avenida Álvares Cabral, nº 1690, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, a III Reunião Ordinária das Comissões Permanentes do Grupo Nacional dos Direitos Humanos do CNPG, dentre as quais a da COPEIJE, que contará com a participação do 4º CAO e da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital.

Nos dias 16 e 17 de setembro, será realizada, pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e pelo Ministério Público Nacional, "Reunião Técnica da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação com a COPEIJE-GNDH/2010", que contará com a participação de representantes da Educação Especial de cada Estado, Promotores e Procuradores de Justiça e membros da Comissão Permanente da Infância, Juventude e Educação do CNPG - COPEIJE. O MPRJ será representado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital.

Nos dias 17 e 18 de setembro, será realizado, na sede do Instituto Bennett, no bairro do Flamengo, o VII Encontro Estadual dos Grupos de Apoio à Adoção do Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que serão abordadas diversas questões práticas e teóricas relativas ao instituto da adoção, sob uma perspectiva multidisciplinar, com especial enfoque nas inovações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009 a respeito do tema.

Veja a outra programação e outros detalhes do evento

No dia 24 de setembro de 2010, das 09h30min às 18h00, será realizado, no auditório do 9º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, o evento: "4º Seminário: Abandono x Convivência Familiar – 5º Censo do MCA", promovido pelo 4º CAO com o apoio do CEJUR, e que terá como público alvo Promotores de Justiça, Juizes da Infância e Juventude, Conselhos Municipais de Direitos, Conselhos Tutelares, Secretários Municipais de Assistência Social, dirigentes de abrigos, dentre outros convidados.

O evento contará com as presenças, na qualidade de palestrantes, da Drª Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Sr. Benedito dos Santos, Professor Universitário da Universidade Católica de Brasília, da Srª Aldaíza Sposati, Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Coordenadora da Universidade Bandeirante de São Paulo, da Srª Márcia Maria Biondi Pinheiro, Subsecretária de Estado de Assistência Social e Descentralização da gestão, da Drª Gabriela Brandt de Oliveira, Promotora de Justiça/Assessora do 4º CAO, do Dr. Afonso Henrique Reis Lemos Pereira, Promotor

de Justiça/ Subcoordenador do 4º CAO, sendo mediador das mesas de debates o Dr. Rodrigo César Medina da Cunha, Promotor de Justiça/Coordenador do 4º CAO.

As inscrições poderão ser realizadas, até o dia

20 de setembro de 2010, através do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelos telefones 2550-9059, 2550-9060 ou pelo e-mail cejur@mp.rj.gov.br.

4º Seminário

Abandono x Convivência Familiar

5º CENSO DO MCA

24.set.2010
Inscrições gratuitas até 20.set.2010,
através dos telefones 2550.9059, 2550.9060
ou pelo e-mail cejur@mp.rj.gov.br

**VAGAS
LIMITADAS**

PROGRAMAÇÃO

MESA DE ABERTURA - 9:30H

1ª MESA 10:00H
20 ANOS DO ECA: AVANÇOS, RETROCESSOS E NOVAS PERSPECTIVAS

EXPOSITORES
ROSA MARIA XAVIER GOMES CARNEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BENEDITO DOS SANTOS
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONADNA NA GESTÃO DE 2007 A 2009

MEDIADOR: RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA | COORDENADOR DO 4º CAO

12:00H

DEBATES

13:00H

ALMOÇO

14:00H

APRESENTAÇÃO CULTURAL

2ª MESA 14:40H
APRESENTAÇÃO DOS DADOS DO 5º CENSO DO MCA

EXPOSITORES
GABRIELA BRANDT DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA | ACESSORA DO 4º CAO

AFONSO HENRIQUE REIS LEMOS PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA | SUBCOORDENADOR DO 4º CAO

3ª MESA 15:40H
O PAPEL DA REDE DE ATENDIMENTO NO FORTALECIMENTO DAS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS

EXPOSITORES
ALDAÍZA SPOSATI
PROFESSORA TITULAR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORA DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO

MÁRCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
SUBSECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO

MEDIADOR: RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA | COORDENADOR DO 4º CAO

17:30H

DEBATES

18:00H

ENCERRAMENTO





INSTITUCIONAL

- O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram, no mês de agosto, aos órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- Agnes Mussliner - 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital (Méier).

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular de 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional), Drª Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, instaurou Inquérito Civil Público para apurar notícias de práticas abusivas e irregularidades por parte de Conselheiros Tutelares da Zona Sul do município do Rio de Janeiro.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Comarca de Cordeiro, Drª Christiane de Amorim Cavassa Freire, instaurou dois Inquéritos Cíveis Públicos para fiscalização e implementação de programas de atendimento à família, destinados à efetiva garantia dos direitos à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, nos municípios de Macuco e Cordeiro.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nova Friburgo, Drª Simone Gomes de Souza, instaurou Inquérito Civil Público para acompanhar e fiscalizar a acessibilidade de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas daquele município.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Drª Danielle Waghbi Silva de Carvalho, instaurou Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades ligadas ao estado de conservação dos veículos que realizam o transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino.

MATÉRIA NÃO INFRAACIONAL

I - STJ

SEC. ADOÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Trata-se de sentença estrangeira contestada (SEC) referente à adoção cujos autos mostram que os requerentes são casados e têm filhos em comum. Quando se casaram, a primeira requerente tinha uma filha cujo pai biológico desapareceu depois de divorciar-se dela. Então, o segundo requerente, padrasto da adotanda, postulou sua adoção em Hong Kong, onde residia com a família na época, o que foi concedido. Atualmente, a família reside no Brasil e pretende a homologação da sentença de adoção. A Corte Especial deferiu o pedido. Observou-se, entre outras questões pertinentes ao caso, ser certo que, para a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder, há necessidade de eles consentirem, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido; e o abandono está entre uma das causas dessa perda conforme o art. 1.638, II, do CC/2002. Sucede que este Superior Tribunal já decidiu, excepcionalmente, por outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do pátrio poder: quando for observada situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando. In casu, conforme relatório social constante dos autos e devidamente traduzido, a adotanda nasceu em 1985 e está aos cuidados do padrasto e da mãe desde 1990. Apenas viu o pai quando era pequena e não mais. Por ocasião da ação de adoção em trâmite em Hong Kong, foram feitas diversas tentativas de contato com o pai biológico tanto pelos requerentes pessoalmente, que contataram a mãe e a irmã dele, mas elas não os ajudaram, afirmando que ele não tinha residência fixa, quanto por meio do serviço social internacional, que buscou contato, mas não obteve êxito. Com isso, constata-se o desinteresse do pai biológico pela filha, pois difícil acreditar que não soubesse da ação de adoção, já que a própria genitora dele fora informada a respeito. De outro lado, a adotanda, atualmente, com 24 anos, conhece por pai o requerente, por quem foi criada, cuidada e educada. Portanto, o feito encontra-se entre aqueles em que se dispensa o consentimento e, por conseguinte, a citação válida, visto que o pai biológico não pode ser encontrado e revelou desinteresse pela questão. Ademais, a adotanda, hoje, é maior e, nada obstante a sentença que se pretende homologar tenha sido proferida quando ainda era menor para os atos da vida civil, essa realidade não subsiste. Além disso, ela juntou aos autos sua anuência com a presente homologação de sentença estrangeira de adoção, afirmando ser de seu interesse a regularização de seu status familiar. Assim, atendidos os demais requisitos legais, bem como o art. 5º, respectivos incisos e o art. 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ, entendeu-se não haver restrição impeditiva para a homologação da sentença estrangeira de adoção. Precedente

citado: REsp 100.294-SP, DJ 19/11/2001. SEC 259-HK, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgada em 4/8/2010.

ACP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Trata-se de ação civil pública (ACP) ajuizada na origem pelo MP estadual por ato de improbidade na contratação de serviço de transporte público para alunos, de modo fracionado, em três períodos, quando já havia a dimensão do serviço por todo o ano letivo. Segundo a sentença condenatória, esse fracionamento em períodos sucessivos deu-se para haver dispensa da modalidade de licitação de tomada de preços e possibilitar a licitação por convite. Daí o juiz considerar nulas as licitações e condenar o ex-prefeito e demais corréus por prática de ato de improbidade, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992 (LIA), aplicando-lhes ainda multa civil. No entanto, o tribunal a quo reformou essa decisão, excluindo os honorários advocatícios da condenação dos corréus, bem como afastou a multa ao fundamento de não haver pedido específico do MP. Para a Min. Relatora, esse fundamento não pode ser mantido, visto que, em se tratando de ACP por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor. Foi por esse mesmo motivo que o juiz tipificou as condutas dos agentes em dispositivo diverso daquele apontado pelo Parquet. Nesses casos, assevera que, segundo a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputação dos réus, sem necessidade de descrever, em minúcias, os comportamentos e as sanções devidas de cada agente (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius). Quanto às penas aplicadas aos agentes ímprobos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração. Observa, outrossim, que, no caso dos autos, o tribunal a quo afirmou estar comprovada a existência do dano, o que não comporta reexame. Também afirma com base em precedentes da Turma que a falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da citada lei não invalida os atos processuais ulteriores, salvo se ocorrer efetivo prejuízo. Por essa razão, a Turma não proveu o recurso do ex-prefeito e proveu o recurso do MP apenas para restabelecer as multas civis. Precedentes citados: REsp 658.389-MG, DJ 3/8/2007; REsp 631.301-RS, DJ 25/9/2006; REsp 507.574-MG, DJ 8/5/2006; REsp 825.673-MG, DJ 25/5/2006; REsp 964.920-SP, DJe 13/3/2009; REsp 944.555-SC, DJe 20/4/2009; REsp 680.677-RS, DJ 2/2/2007, e REsp 619.946-RS, DJ 2/8/2007. REsp 1.134.461-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/8/2010.

II - TJRJ

0240462-71.2004.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 29/07/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA EM 2004, QUANDO A CRIANÇA AINDA CONTAVA COM 11 ANOS, SEM QUE SEQUER TENHA HAVIDO A CITAÇÃO DA REPRESENTADA. APESAR DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, CONSTA NOS AUTOS O ENDEREÇO APARENTEMENTE CORRETO DA GENITORA, POIS CONFIRMADO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO COM O SEU VIZINHO. NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE APÓS A REPRESENTAÇÃO A, AGORA ADOLESCENTE, TERIA COMETIDO ATO INFRAACIONAL E ESTARIA ENVOLVIDA COM DROGAS. INFORMAÇÃO DE SUPOSTO ABUSO PELO PADRASTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 1º DO ECA. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ECA OBJETIVA APURAR UMA CONDUTA CONTRÁRIA À LEI COM A APLICAÇÃO DE UMA PENA PECUNIÁRIA. INTERESSE DO ESTADO NA PERSECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DIANTE DA MAIORIDADE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ART. 262 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

0444533-93.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 28/07/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ação de adoção extinta por desistência dos requerentes, os quais devolveram recém-nato a abrigo dois dias depois de concedida a guarda provisória. Sentença que determina a exclusão dos requerentes do cadastro de habilitação de adotantes. 1. A inclusão ou manutenção de candidatos no cadastro de habilitados à adoção é de competência da autoridade judiciária em conjunto com o Ministério Público e com auxílio de equipe técnica, não havendo necessidade de manifestação prévia dos requerentes. Art. 50 do ECA. 2. Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, o instituto da adoção não tem por principal escopo a satisfação pessoal da família substituta, mas

sim o amparo de menores em situação de abandono; trata-se de dar uma família a uma criança, não uma criança a uma família.3. Adotantes que dois dias depois de concedida a guarda provisória devolvem neonatos a abrigo por não apresentar características físicas compatíveis com o perfil desejado, demonstram insegurança e despreparo para a adoção, o que justifica a exclusão do cadastro de habilitados, na forma do art. 29 do ECA.4. Recurso desprovido

0002508-31.2009.8.19.0055 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 28/07/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE EVENTO PELO COMISSARIADO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. RESPONSABILIDADE DO ORGANIZADOR DO EVENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA. PRESENÇA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS RESPONSÁVEIS. PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENA DE MULTA. 1. Responde o organizador do evento, em decorrência da falta do dever de vigilância, pelo descumprimento dos limites fixados em alvará judicial concedido para realização do evento, que autorizou a presença de crianças e adolescentes somente acompanhadas dos respectivos pais ou responsáveis. 2. Não há a alegada inconsistência das informações constantes do auto de infração em razão da fé pública do Comissário da Infância e Juventude, presumindo-se verdadeiras tais informações não elididas por prova em contrário. 3. A certidão de nascimento não constitui requisito de validade do auto de infração, à medida que quando de sua lavratura houve a devida qualificação das crianças e adolescentes que se encontravam no evento sem os respectivos responsáveis. 4. Responsabilidade do empregador por ato de seu preposto, a teor do disposto no art. 932, II, do Código Civil, denotando a negligência quanto à observância das condições mínimas de segurança necessárias para a promoção do evento a possibilitar o ingresso de menores. 5. Matéria sobre a classificação do evento e gênero do show que não merece ser conhecida, posto que já abrangida por coisa julgada em ação que tramitou perante o mesmo juízo, sendo certo que foi comprovado o descumprimento do alvará judicial expedido naqueles autos. 6. Incidência do disposto no art. 258 do ECA, com aplicação de multa acima do mínimo legal, diante da prática de infração administrativa. 7. Desprovidimento do recurso.

0017027-45.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 28/07/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. DEFERIMENTO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Recurso interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar, que deferiu o pedido liminar de suspensão do poder familiar dos agravantes em face de seus filhos menores. A suspensão do poder familiar é medida excepcional, prevista no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e regulada nos artigos Art. 1.635 a Art. 1.638 do Código Civil de 2002. Os agravantes não apresentaram condições mínimas para o exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, tendo sido noticiado que a mãe/ agravante possui histórico de negligência, abandono e exposição de seus filhos aos riscos das ruas, se utilizava dos mesmos para conseguir a inclusão em programas sociais e, em seguida, os entregava aos cuidados de terceiros. O processo está em fase de cognição sumária e, assim sendo, poderá a situação ser revertida se demonstrado prejuízo aos interesses dos menores que, inclusive serão ouvidos caso seja necessário sua colocação em família substituta, nos moldes do art. 28 § 1º e 45 § 2º do ECA. Desta feita, a decisão recorrida, na verdade, limitou-se a buscar, exatamente, o melhor interesse dos menores devendo ser integralmente mantida. Não há que se falar em violação ao devido processo legal pela ausência de nomeação de curador especial, tendo em vista que a sua atuação relaciona-se à atuação processual de incapaz nos autos, o que não se observa no caso concreto, em que figuram como partes o Ministério Público e os pais das crianças. RECURSO DESPROVIDO.

0009289-38.2008.8.19.0206 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 27/07/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À CRIANÇA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CORRETA A DECISÃO. Deve-se atribuir curador especial ao incapaz que não está representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I do CPC e do parágrafo único do artigo 142 do ECA. Não figura em qualquer dos polos da demanda os menores, que têm seu interesse tutelado pelo Ministério Público, como prevê o artigo 201, incisos III e VIII da Lei nº 8069/90. Cabe também ao Ministério Público, ao teor do art. 201, inciso VIII, da Lei 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes,

promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Desprovidimento do recurso.

0014761-85.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 13/07/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. - DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLANO MATER. Crianças em acolhimento institucional, por falta de creche/pré-escola, por mais de um ano. Circunstância que pode caracterizar omissão dos pais, com possível aplicação das medidas previstas no art. 129 da Lei nº 8.069/90. Necessidade de inclusão do caso na pauta de audiência concentrada de reavaliação, conforme orientação do TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0054683-64.2009.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 08/07/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE MATRÍCULA DE ADOLESCENTE EM CURSO SUPLETIVO DIANTE DE SUA MENORIDADE. CARECE DE RAZOABILIDADE QUE UM ADOLESCENTE APROVADO EM VESTIBULAR PARA UMA UNIVERSIDADE FEDERAL SEJA IMPEDIDO DE CONCLUIR O ENSINO MÉDIO, POR MEIO DE EXAME EM CURSO SUPLETIVO, SIMPLEMENTE PORQUE AINDA NÃO COMPLETOU DEZOITO ANOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI Nº 9.394/96, DIANTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À EDUCAÇÃO, INCLUSIVE VIABILIZANDO-SE O ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO, CONSOANTE DISPÕEM OS ART. 208, V E 227 DA CARTA MAGNA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM, EM REEXAME NECESSÁRIO, NA FORMA QUE AUTORIZA A SÚMULA Nº 253, STJ.

0013910-50.2004.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/07/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE ATENTADO VIOLENTO AO

PUDOR PRATICADO PELO RÉU À FILHA MENOR, DURANTE VISITAÇÕES FIXADAS JUDICIALMENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR SUSPENDENDO AS VISITAS DO RÉU À FILHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DAS VISITAS PATERNAS DE FORMA GRADUAL. APELO DA GENITORA (AUTORA) ALEGANDO QUE AS PROFISSIONAIS INDICADAS PARA ACOMPANHAR AS VISITAS DO RÉU À FILHA NÃO PRESTAM TAL TIPO DE SERVIÇO E QUE, APESAR DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O ABUSO SEXUAL PELO GENITOR, MOSTRA-SE PRUDENTE A MAJORAÇÃO, DE 3 MESES PARA 6 MESES, PARA CADA ETAPA DETERMINADA NA SENTENÇA, EM FACE DO DISTANCIAMENTO E DA RESISTÊNCIA DA FILHA AO PAI. Após detalhada instrução probatória, as provas produzidas nestes autos, acrescidas da conclusão da ação penal movida contra o ora apelado, onde a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, correta mostra-se a sentença, ao concluir que não foi comprovada a prática imputada ao genitor, julgando improcedente o pedido exordial, determinando a retomada da visitação liminarmente suspensa, de forma gradual. Não se mostra necessário passar cada fase da retomada da visitação originária para um intervalo de seis meses, visto que, além das fotografias constantes dos autos não evidenciarem o alegado sofrimento da menor quando em convívio com o pai/apelado, diante do prolongado tempo de suspensão das visitas paternas, em prol do melhor interesse da criança, não deve o magistrado postergar a retomada de tal convívio, mas apenas determinar medidas de facilitação da reaproximação com segurança do pai com a filha, para o que, mostra-se pertinente que ambos os genitores se submetam a acompanhamento psicológico, em tal período delicado, o que foi aceito por eles, conforme consignado no estudo psicológico. Para facilitar o entendimento dos genitores sobre a necessidade de garantirem a manutenção do convívio de ambos com os filhos, após a separação conjugal, evitando-se os sérios problemas causados pela alienação parental, o acompanhamento de profissional de psicologia afigura-se uma medida de proteção da criança e do adolescente. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para determinar que as partes se submetam a tal acompanhamento psicológico, bem como para determinar que a genitora (apelante), no caso de não ser possível o acompanhamento da menor, no período estabelecido na sentença, pelas profissionais elencadas na sentença, indique pessoa de sua confiança, de forma a não inviabilizar ou retardar o cumprimento da sentença. Provimento parcial do recurso.

0017151-28.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 07/07/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. REVOGAÇÃO DE ANTERIOR DECISÃO QUE NOMEARA CURADOR ESPECIAL AO INCAPAZ - DEFENSORIA PÚBLICA. CORRETA A DECISÃO. MENOR QUE NÃO É PARTE NO FEITO. DESNECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 9º, I, DO CPC E ART. 142 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Não figurando o menor em qualquer dos polos da demanda, e que tem seu interesse tutelado pelo Ministério Público, como prevê o artigo 201, incisos III e VIII da Lei nº 8069/90, é desnecessária a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial. Deve-se atribuir curador especial ao incapaz que não está representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I do CPC e do parágrafo único do artigo 142 do ECA. RECURSO IMPROVIDO.

III- TJMG

1.0024.04.361376-9/001(1) Numeração Única: 3613769-27.2004.8.13.0024

Relator: HELOISA COMBAT

Data do Julgamento: 01/07/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COLOCAÇÃO EM ABRIGO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GUARDA. SITUAÇÃO DE RISCO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal, dever ser conduzida pela finalidade de assegurar os direitos dos menores com absoluta prioridade, autorizando, de forma ampla, o acesso da sociedade e aos cidadãos para levar ao conhecimento do Judiciário ofensas ou riscos a esses direitos e exigir a realização das providências pertinentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente admite que a guarda seja concedida como forma de regularizar a posse de fato em caráter excepcional fora dos casos de tutela e adoção, 'para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável'. Se a situação de risco que ensejou o pedido de providências não mais existe, mostra-se acertada a r. sentença ao extinguir o processo em relação aos menores. Recurso improvido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

1.0461.09.057848-9/001(1) Numeração Única: 0578489-20.2009.8.13.0461

Relator: ALMEIDA MELO

Data do Julgamento: 15/07/2010

Ementa:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Entrada e permanência de menor em promoções dançantes. Infração administrativa. Responsabilidade do proprietário do estabelecimento e do promotor do evento. Multa. A entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em bailes, promoções dançantes, boates ou estabelecimentos congêneres somente são permitidas mediante disciplina ou autorização judicial, nos termos do art. 149, I, "b" e "c", da Lei nº 8.069/90. Apurada, em procedimento regular, a prática de infração administrativa, por falta de observância da mencionada regra, legitima-se a aplicação da penalidade estabelecida no art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao proprietário do estabelecimento de diversão noturna e ao promotor do evento. Recurso não provido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

1.0024.07.575016-6/001(1) Numeração Única: 5750166-54.2007.8.13.0024

Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES

Data do Julgamento: 01/07/2010

Ementa:

Apelação Cível - Viagem de Menor ao Exterior - Tempo Determinado - ECA - Ausência do Consentimento Paterno - Suprimento - Melhor Interesse do Menor - Autorização Judicial. - Conforme disposto nos artigos 83 e 84 da Lei 8.069/90 (ECA), Para que uma criança ou adolescente viaje para o exterior, desacompanhada dos pais, ou na companhia de apenas um deles, sem a autorização, expressa, do outro, necessário se faz autorização judicial. Segundo o Princípio do melhor interesse do menor, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente figuram nesta posição por estarem em processo de formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais. Deve ser suprida, judicialmente, a declaração de vontade do genitor que, sem apresentar argumento plausível, negue autorização para que o filho viaje em companhia da mãe ao exterior, por tempo determinado, se preservado o melhor interesse da criança.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

1.0024.08.224654-7/001(1) Numeração Única: 2246547-93.2008.8.13.0024

Relator: SANDRA FONSECA

Data do Julgamento: 27/07/2010

Ementa:

FAMÍLIA - ADOÇÃO - CRIANÇA ENTREGUE À ADOÇÃO APÓS O NASCIMENTO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA GENITORA - COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA PREVIAMENTE INSCRITA - MANIFESTO INTERESSE À ADOÇÃO - CONVÍVIO COM O CASAL ADOTANDO DESDE O PRIMEIRO ANO DE VIDA - PERÍODO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS - INTERESSE DO MENOR - PREVALÊNCIA - ARTS. 3º E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OBSERVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. 1 - Nos termos do art. 43 do E.C.A., a adoção será deferida quando importar em vantagem real para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. 2 - Constatada pelo Serviço Social da Comarca a aptidão do casal para a maternidade responsável, o que foi confirmado após o início do convívio com a criança, bem como o desinteresse da mãe em criá-la, tendo em vista que a ofereceu à adoção desde o nascimento, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido, privilegiando o princípio constitucional de máxima proteção à criança.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

1.0342.09.123385-4/001(1) Numeração Única: 1233854-76.2009.8.13.0342

Relator: ALBERTO VILAS BOAS

Data do Julgamento: 13/07/2010

Ementa:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASA DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS. ENTRADA DE MENORES DE 18 ANOS. NECESSIDADE DE ALVARÁ. EXIGÊNCIA DESCUMPRIDA. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO DOS PAIS. INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS NORMAS APLICÁVEIS. - Sendo incontroverso que duas crianças e um adolescente encontravam-se no ambiente de casa de diversões eletrônicas quando da fiscalização, e ausente o alvará exigido na legislação pertinente, é correta a subsistência do auto e imputação da penalidade administrativa prevista no ECA.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

1.0702.09.568123-6/001(1) Numeração Única: 5681236-16.2009.8.13.0702

Relator: MANUEL SARAMAGO

Data do Julgamento: 08/07/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA DE GENITOR DESCUMPRIDO OS ATRIBUTOS DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 249 C/C ARTIGO 243 DO ECA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. A lavratura de auto

de infração com base nos atos previstos nos dispositivos dos artigos 249 c/c 243, do ECA implica na aplicação de multa pecuniária de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, em razão do descumprimento dos atributos do poder familiar.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

IV- TJSP

Apelação 990101658216

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Leme

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 12/07/2010

Ementa:

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Obrigação de fazer estatal concernente ao fornecimento de transporte escolar gratuito - Corolário lógico da garantia constitucional de universalização do ensino - Serviço prestado de forma irregular - Arcabouço probatório suficiente à formação da convicção a tal propósito - Limites objetivos da atividade cognitiva própria das fases de conhecimento e de execução no âmbito das ações coletivas - Violação do princípio da independência dos Poderes não configurada - Recurso provido. Constitui corolário lógico da garantia constitucional de universalização do ensino o direito da criança e do adolescente ao fornecimento de transporte escolar gratuito, cuja prestação irregular abre ensejo à ação coletiva tendente à condenação em obrigação de fazer pertinente, em sintoma com a garantia da proteção judiciária, em ordem a afastar-se suposta ingerência indevida do Poder Judiciário sobre a discricionariedade administrativa, inexistente na espécie.

Apelação / Reexame Necessário 990100854305

Relator(a): Danilo Panizza

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/07/2010

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA PACIENTE EM TRATAMENTO MÉDICO - CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5o e 196 da CF) é direito do paciente que realiza tratamento de saúde o fornecimento

de transporte gratuito se não tem condições financeiras de se locomover. Paciente menor. Observância do Estatuto V* da Criança e do Adolescente (art.s 4o e 7o). Obrigação & dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar à saúde da população. Decisão mantida. ^ Recursos desprovidos, com observação.

Apelação 990102214346

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Mairinque

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 12/07/2010

Ementa:

APELAÇÃO - Conselho Tutelar - Ação civil pública para destituição do mandato de conselheiro tutelar - Desvio de comportamento demonstrado nos autos - Sanção de perda do mandato proporcional à gravidade da conduta praticada pelos conselheiros - Recursos improvidos.

V- TJPR

Acórdão: 15603

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Guarapuava

Processo: 0620475-5 - Segredo de Justiça

Recurso: Apelação Cível

Relator: José Cichocki Neto

Julgamento: 14/07/2010

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da autora e dar provimento ao apelo do réu, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO E CONCESSÃO DA GUARDA DA MENOR À GENITORA RECURSO DE APELAÇÃO¹ PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADAS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO RÉU SENTENÇA PROFERIDA SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DA CAUSA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 398 DO CPC ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO CITRA PETITA REJEITADA CARÊNCIA DE PEDIDO DE ALIMENTOS E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA MANUTENÇÃO

QUANTO AO MÉRITO AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ARTIGOS 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E 1.634 DO CÓDIGO CIVIL RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO² REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS RECURSO PROVIDO. “Após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada (CPC 249)” (Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10 ed., São Paulo:RT, 2007, p. 637). “A perda do poder familiar possui um caráter protetório do menor e não punitivo aos pais”. “A decisão de destituição do pátrio poder consiste na conduta omissiva do genitor diante de suas obrigações elencadas no art. 22 do ECA e no art. 1.634 do CC, a qual não se verificou in casu”. “Sucumbindo em parte significativa do pedido, a autora há de suportar por inteiro os ônus da sucumbência”.

Acórdão: 15614

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0667342-1 - Segredo de Justiça

Recurso: Apelação Cível

Relator: José Cichocki Neto

Julgamento: 21/07/2010

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: DIREITO CIVIL PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ACOLHIDO APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE APTIDÃO À EDUCAÇÃO E CRIAÇÃO DOS FILHOS NÃO VERIFICADA RELATÓRIOS QUE EVIDENCIAM DESCASO DA GENITORA EM RELAÇÃO AOS MENORES CONVÍVIO DOS MESMOS COM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ABANDONO, FALTA DE ENCAMINHAMENTO À REDE DE ENSINO E DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO, AGRESSÕES FÍSICAS DECISÃO CONFIRMADA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO E INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, 22, 24, 28, 98, II, 101, VIII, 129, X DA LEI Nº 8.069/90 E ARTIGOS 1.634 E 1.638 DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. “A perda do poder familiar possui um caráter protetório do menor e não punitivo aos pais”. “A decisão de destituição do poder familiar consiste na

conduta omissiva dos genitores diante de suas obrigações elencadas nos artigos 22 do ECA e 1.634 do CC”. “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente)”

VI- TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70036997476

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

ECA. DIREITO À SAÚDE. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Ajuizada a demanda contra um dos entes estatais, não há necessidade de chamamento ao processo dos demais. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível, e não caracteriza ofensa a eventuais restrições orçamentárias. Outrossim, restou comprovado que a família da menor não possui condições materiais para adquirir os medicamentos, sendo cabível o pedido de fornecimento de medicamentos. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70036997476, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/07/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70036696680

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INCERTO OU GENÉRICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. Caso concreto. Fornecimento de tratamento médico, consistente em PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO. FORMAÇÃO ÓSSEA EXTRA NUMERÁRIA BILATERALMENTE, entre os primeiros metatarsos e as falanges preservadas, conforme laudo médico.

Aplicação da verba da saúde. A auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS - apurou aplicação de verba com beneficiamento do Estado com a aplicação dos recursos no mercado financeiro nacional, multiplicando os mesmos em até mais de 1000%. Também no mercado financeiro internacional houve aplicação. O documento aponta o investimento de R\$ 6,775 milhões. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada à saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Pedido incerto ou genérico. Não há que se falar em pedido incerto ou genérico, porquanto nos autos, está descrito o procedimento (intervenção cirúrgica) que deve ser realizado, para a correção do problema, e de sua realização decorre o tratamento que foi autorizado pelo juízo. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70036696680, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/07/2010)

Agravo NÚMERO:70037299955

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

AGRAVO. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. BLOQUEIO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. Caso concreto Fornecimento de tratamento especializado home care em razão da anomalia cromossômica CID Q92 apresentada pela autora. Aplicação da verba da saúde. A auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS - apurou aplicação de verba com beneficiamento

do Estado com a aplicação dos recursos no mercado financeiro nacional, multiplicando os mesmos em até mais de 1000%. Também no mercado financeiro internacional houve aplicação. O documento aponta o investimento de R\$ 6,775 milhões. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada à saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo tanto em questão de justiça como na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada a saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Do ponto de vista Constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Bloqueio de valores. A orientação jurisprudencial da Corte autoriza o bloqueio de valores para o fim de garantir que os entes federados cumpram o direito fundamental à saúde. Prequestionamento. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo Nº 70037299955, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/07/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70036761054

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE. Se o Estado já vinha custeando os deslocamentos da menor, reconhecendo administrativamente a necessidade do tratamento fora do domicílio, não se justifica o pedido de perícia médica na via judicial.

Demonstrada a hipossuficiência da família da menor e a inexistência de tratamento similar em seu domicílio, incumbe ao Estado arcar com as despesas para o tratamento médico fora do domicílio. A realização de exames, cirurgias ou a aquisição de medicamentos à criança independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Restando comprovado que o menor necessita do tratamento médico, prevalece o direito constitucional à saúde da criança e do adolescente. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036761054, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 15/07/2010)

Conflito de Competência
NÚMERO:70035828474

RELATOR: Rogerio Gesta Leal

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA DE CONSELHEIRA TUTELAR. AFASTAMENTO DEFINITIVO. Buscando a Ação Civil Pública o afastamento de Conselheiro Tutelar do exercício de suas funções, por suposta conduta negligente, em face de não ter empregado as providências cabíveis diante de denúncia de maus tratos a menor, portador de síndrome neurológica, culminando com seu óbito, é de ser reconhecida a competência do 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre para apreciar a controvérsia (suscitada), haja vista que o Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 7356/1980 definiu que as matérias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente incumbem às Varas de Menores, no caso, verificar a ocorrência de omissão da sociedade ou do Estado na proteção a criança ou adolescentes, para que se apliquem as penalidades administrativas correlatas. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70035828474, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 01/07/2010)

MATÉRIA INFRACIONAL

I- TJRJ

0004051-06.2010.8.19.0000 - HABEAS

CORPUS

DES. ANTONIO JOSE CARVALHO - Julgamento: 11/05/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - SENTENÇA QUE APLICOU AO PACIENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PRETENSÃO DE QUE A APELAÇÃO SEJA RECEBIDA TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO, VISANDO PERMITIR QUE O PACIENTE AGUARDE EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO CONQUANTO A LEI Nº 12.010/2009 TENHA REVOGADO O ART. 198, VI DO ECA, PERMITINDO QUE SE RECONHEÇA QUE O APELO INTERPOSTO SEJA RECEBIDO NO DUPLO EFEITO, EM SE TRATANDO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE VISAM, SOBRETUDO, A RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES, AFASTANDO-OS DA MARGINALIDADE, PRINCIPALMENTE QUANDO O ATO INFRACIONAL PRATICADO FOI DE SUMA GRAVIDADE E TENDO A MAGISTRADA SENTENCIANTE JUSTIFICADO DEVIDAMENTE A NECESSIDADE DA MEDIDA, COMO EFETIVAMENTE, O FEZ, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA DEVE INICIAR-SE IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE VIR A TORNAR-SE INÓCUA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, MOSTROU-SE BRANDA - PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM PARA RECEBER O APELO DEFENSIVO EM SEU DUPLO EFEITO, MANTENDO, CONTUDO, A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O IMEDIATO INÍCIO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA.

0002284-85.2005.8.19.0006 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 27/07/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL IMPUTANDO PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, I, DO CP - FURTO QUALIFICADO, COM DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA - SENTENÇA MENORISTA QUE JULGANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO RECONHECIMENTO CONSTRUÇÃO APENAS DOUTRINÁRIA, QUE RESTA RESERVADO SOMENTE PARA SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - GRAU DE REPROVABILIDADE QUE NÃO É PEQUENO, POIS SE TRATA DE APELANTE QUE OSTENTA TRÊS ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS, TODAS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO PROVAS CARREADAS

AOS AUTOS NÃO DEIXAM DÚVIDAS EM RELAÇÃO AOS BENS QUE FORAM SUBTRAÍDOS - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA INCABÍVEL - MEDIDA DE SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRA A MAIS ADEQUADA A SER APLICADA, POIS A FINALIDADE É RETIRAR O APELANTE DO CONVÍVIO CRIMINOSO E PROMOVER SUA RESSOCIALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0023989-84.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 15/07/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo aos delitos de tráfico de substância entorpecente, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Aplicação de medida sócioeducativa de internação. Pleito de anulação do decisum para prolação de nova sentença com aplicação de medida mais branda. Improriedade da via eleita. Apelação já interposta. Requer a impetrante a modificação da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o que necessita de reexame das provas relativas à possibilidade de aplicação, ou não, da medida de internação aos casos de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. A decisão do juízo a quo, contrária aos interesses dos pacientes, deverá ser impugnada pela via do recurso de apelação, este sim o meio processual adequado para revisão do decisum, revolvimento de material cognitivo que reúna informações fundamentais, bem como para fiel observância ao princípio do contraditório. Constam informações no site deste Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação já foi interposto e é nele que devem se concentrar os esforços defensivos. Frise-se que a sentença de procedência da representação fundamentou adequadamente a aplicação da medida sócioeducativa de internação, sendo esta a que melhor se coaduna com a gravidade dos delitos praticados e com a necessidade de correta proteção dos pacientes. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

0025032-66.2009.8.19.0008 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 07/07/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 217-A, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Adolescente tio da vítima. Confissão. Procedência da representação. Aplicação de medida sócioeducativa de internação. Apelo defensivo que visa a improcedência

da representação, vez que não há nos autos prova da autoria e da materialidade. Subsidiariamente, busca a aplicação de medida mais branda. Impossibilidade. Provas inequívocas de autoria e materialidade. Adolescente que confessa o ato infracional em todas as oportunidades em que foi ouvido. A procedência da representação não se baseou exclusivamente na confissão do adolescente, mas, também, nas declarações prestadas pela mãe da vítima e pela mãe do infrator, que em sede policial confirmaram os fatos narrados na representação, sendo tais relatos ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório. Ato infracional que restou na esfera da tentativa, não deixando qualquer vestígio, sendo a materialidade comprovada pela robusta prova oral coligida. A internação é a medida sócioeducativa que melhor se coaduna com a gravidade do ato infracional praticado, em que pese ser a primeira passagem do adolescente pelo Juizado da Infância e Juventude. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0450020-44.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 06/07/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. Infração análoga ao crime de lesão corporal leve. Homologação de remissão cumulada com medida sócioeducativa de advertência. Pretensão defensiva de homologação da remissão, sem aplicação de qualquer MSE. Opção incabível. Recurso desprovido. 1. Estabelece o artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Juiz pode homologar a remissão pretendida pelo Ministério Público, bem como aplicar ao adolescente quaisquer das medidas sócioeducativas estabelecidas naquele diploma legal, exceto as de internação e semiliberdade. 2. Por sua vez, a remissão pode significar simples perdão, se concedida sem a aplicação de medida sócioeducativa, ou a mitigação das conseqüências do ato infracional, conforme se faça acompanhar da medida em questão. No segundo caso, será ela de caráter transaccional, pressupondo a concordância do infrator beneficiado com a exclusão, suspensão ou extinção do processo, e caso este ou seu representante legal relutem quanto à aceitação, o Ministério Público oferecerá representação. Este também é o entendimento da nossa Corte em alguns de seus julgados, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo amparo à pretensão defensiva de que a homologação da remissão venha desacompanhada da aplicação de qualquer MSE, cabendo à Defesa, se não concordar com a imposição das medidas, pleitear o prosseguimento do procedimento. 3. Importa salientar, por fim, que a decisão recorrida não exige o reconhecimento ou a comprovação de responsabilidade, afastando, ao contrário, os efeitos negativos e prejudiciais que eventual procedimento judicial acarretaria

ao menor, não prevalecendo, ainda, para efeito de antecedentes. Recurso desprovido.

0020713-45.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 01/07/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, em razão de estar sob internação-sanção por período superior ao prazo de 03 (três) meses determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A impetrante requer a imediata transferência da adolescente para o CRIAAD RICARDO DE ALBUQUERQUE, de forma que passe a cumprir a medida de semiliberdade. A inicial veio acompanhada das cópias de fls. 11/32. Informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Itaperuna a fls. 37/39, instruída com fotocópias de fls. 40/68, dando conta de que foram delegados ao Juízo da Comarca da Capital amplos poderes para proceder a reavaliação. Pelo despacho de fls. 70, determinou-se a retificação da autuação, bem como a solicitação de informações ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca Capital, as quais foram prestadas a fls. 74/75. A autoridade judiciária esclareceu que, por despacho proferido em 19/04/2010 determinará que, findo o prazo da internação-sanção, a adolescente, ora paciente, fosse encaminhada ao CRIAAD RICARDO DE ALBUQUERQUE. A Procuradoria de Justiça teve vista dos autos, manifestando-se na forma do parecer de fls. 79/80, onde opina pela extinção do processo. Pelo exposto, tem-se que a presente impetração se encontra prejudicada, pela evidente perda de seu objeto, ao que se impõe a extinção do feito, ex vi do artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

0025307-05.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 06/07/2010 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REAVALIAÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. APLICABILIDADE. PRAZO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SER COMPUTADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem caráter eminentemente protetivo, visando a reeducar o adolescente autor de ato infracional, no intuito de buscar a implementação da doutrina da proteção integral. Por tal razão, as medidas de internação e semiliberdade, por consistirem em medidas restritivas da liberdade, possuem caráter excepcional, como forma de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ex vi

do art.122, do ECA. Diante deste caráter excepcional, portanto, o ECA prevê a necessidade de reavaliação da internação, no prazo máximo de 06 meses, devendo ser incluído o lapso temporal referente à internação provisória. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se pode dar tratamento mais severo ao adolescente infrator do que aquele dispensado ao imputável, submetido à pena privativa de liberdade. A internação provisória do ECA deve ser interpretada por analogia ao instituto da prisão preventiva do Processo Penal, porquanto a fixação do prazo de reavaliação da medida de internação aplicada, desconsiderando o prazo de internação provisória, implicaria impor prazo superior aquele previsto no § 2º, do artigo 121, da Lei nº 8.069/90, o que configura inequívoco constrangimento ilegal. Concessão da ordem.

II- TJMG

1.0701.09.252893-7/002(1) Numeração Única: 2528937-11.2009.8.13.0701

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 01/07/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. REDUÇÃO DO PRAZO DA INTERNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Basta a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III, do artigo 122 da Lei 8.069/90, para que se torne possível (embora não seja obrigatória) a aplicação da medida socioeducativa de internação. - Aliando os aspectos subjetivos desfavoráveis do infrator (que está evadido das escolas, não trabalha, mostrou-se altamente influenciável, rebelde e cujos pais não se mostraram capazes de lhe impor limites) ao aspecto objetivo da gravidade do ato infracional (análogo à roubo qualificado), mostra-se irretocável a sentença que aplicou a severa, mas necessária, medida socioeducativa de internação. - Conforme inteligência do artigo 121, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação não comporta prazo determinado, devendo, apenas, ser reavaliada periodicamente e limitada ao prazo máximo de 03 (três) anos. - A confissão espontânea não importa o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, nem leva à redução do prazo da internação, porque a natureza das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente não se compatibilizam com as penas previstas no Código Penal, tendo natureza e finalidade distintas. Precedentes do STJ e do TJMG.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

1.0223.08.263225-6/001(1) Numeração Única: 2632256-08.2008.8.13.022

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 29/07/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. DESCABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - Não há espaço para incidência do princípio 'in dubio pro reo' quando o adolescente é flagrado na posse de significativa quantidade de substância entorpecente e alega que parte da droga era destinada a seu consumo, levantando álibi inverossímil diante das evidências da apreensão, devendo ser mantida a sentença que o condenou pela prática de ato infracional análogo a tráfico. - Se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, não sendo, também, o caso de reiteração na prática de atos infracionais graves, não é lícita a aplicação da medida extrema de internação, mesmo em se tratando de infração grave, análoga a tráfico de entorpecentes. - A reiteração a que se refere o artigo 122, inciso II, da Lei 8.069/90, pressupõe que o adolescente tenha sido definitivamente condenado por, no mínimo, dois atos infracionais graves, não sendo contabilizadas as remissões anteriormente concedidas, por força do artigo 127 do Estatuto Menorista. Precedentes do STF e do STJ. - Revela-se adequada a medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade na hipótese em que outras medidas mais brandas não atingiram o objetivo de recuperação e ressocialização do infrator, o qual demonstrou ter personalidade violenta e cujos familiares se mostraram incapazes de mantê-lo afastado de fatores de risco.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

1.0024.08.182143-1/001(1) Numeração Única: 1821431-53.2008.8.13.0024

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 01/07/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS

GRAVES. DESCABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA REFORMADA. INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE C/C MEDIDAS PROTETIVAS. - Se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, não sendo, também, o caso de reiteração na prática de atos infracionais graves, não é lícita a aplicação da medida extrema de internação. - A reiteração a que se refere o artigo 122, inciso II, da Lei 8.069/90, pressupõe que o adolescente tenha sido definitivamente condenado por, no mínimo, dois atos infracionais graves, não sendo contabilizadas as remissões anteriormente concedidas, por força do artigo 127 do Estatuto Menorista. Precedentes do STF e do STJ. - Diante da necessidade de afastar o adolescente da ociosidade, das más companhias e do vício em drogas, revelando-se necessária uma intervenção direta do Estado em seu processo de escolarização e profissionalização, afigura-se adequada a medida socioeducativa de semiliberdade c/c as medidas protetivas do artigo 101, incisos III, IV, V e VI, da Lei 8.069/90.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

III- TJDF

2009 09 1 003819-0 APE - 0000434-67.2007.807.0003 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 432865

Data do Julgamento : 05/07/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : LEILA ARLANCH

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. INVIÁVEL. TEORIA DA COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA, SE RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A CONDUTA DO REPRESENTADO AMOLDA-SE A FIGURA TÍPICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO.

2. O OBJETIVO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É O DE PERMITIR A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE E SUA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE. O JUIZ SENTENCIANTE DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO

MENOR, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO ATO INFRACIONAL, NÃO ESTANDO ADSTRITO A UMA GRADAÇÃO AO FIXAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

3. NECESSÁRIO SE FAZ A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE RESTRINJA A LIBERDADE DO MENOR INFRATOR, SE RESTAR DEMONSTRADO QUE ESTE APRESENTA DESAJUSTE DE PERSONALIDADE E ESTÁ INGRESSANDO NA SEARA CRIMINAL.

4. NÃO OBSTANTE SER NOTÓRIA A EXISTÊNCIA DE DESIGUALDADES SOCIAIS, TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO SE MOSTRA DE DIFÍCIL APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO, POIS NECESSÁRIO SE FAZ QUE FIQUE DEVIDAMENTE PROVADO QUE O MENOR TORNOU-SE UMA PESSOA MARGINALIZADA PELA SOCIEDADE OU QUE O ESTADO TENHA NEGADO-LHE AS NECESSIDADES BÁSICAS DE SOBREVIVÊNCIA. ADEMAIS, NÃO É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE CULPAS, EM MATÉRIA PENAL.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

IV- TJSP

Agravo de Instrumento 990102906434

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 12/07/2010

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Adolescentes representados por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes - Internação provisória indeferida - Situação de risco dos adolescentes (fora dos lares e da escola, em convivência no meio delitivo) - Pluralidade de infrações - Garantia da ordem pública - Circunstâncias que apontam para necessidade da medida extrema - Recurso provido. Além da possível classificação, em tese, do ato infracional correspondente ao crime de tráfico de entorpecentes no artigo 122, I, do ECA, e, daí, a inabilidade, em abstrato, da internação provisória (art. 108 do ECA), a situação de risco em que se encontram os adolescentes (fora dos lares e da escola, em convivência no meio delitivo, consoante se extrai de declarações dos próprios jovens e da vida pregressa deles, anotada a apreensão última de 65 pedras de crack) e a garantia da ordem pública, justificam, para o momento, a medida cautelar extrema de segregação processual.

V- TJSC

Apelação n. 2010.007286-8, de Palhoça

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator: Luciana Santos da Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 23/07/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS - LEGÍTIMA DEFESA (CP, ART. 25) - AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO NA REPULSA DA AGRESSÃO - VIOLÊNCIA EXCESSIVA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DESCARACTERIZADA - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO (ART. 112, VI) - ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO POR UMA DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA - CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE RESPEITADO - APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DE MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

I - A confissão em ambas as etapas da persecução criminal, mormente se corroborada por declarações firmes e uníssonas da vítima e demais testemunhas, é suficiente para identificação da autoria delitiva e apta a amparar um édito condenatório.

II - A configuração da legítima defesa condiciona-se à satisfação dos pressupostos delineados no art. 25 do Código Penal, quais sejam, o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, a direito próprio ou alheio, que deverá atual ou iminente.

Desse modo, se dos elementos colhidos na instrução verificar-se que o ADOLESCENTE causou dano desnecessário, reagindo com violência excessiva a que seria suficiente para a repulsa da iminente agressão contra si dirigida, sobre ele deverá recair a responsabilidade pelo crime doloso que o excesso possa eventualmente caracterizar.

III - É cediço que o princípio fundamental que rege o Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE é o de assegurar à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação do menor em conflito com a lei, que tais ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo não é

a penalização e, sim, a recuperação do ADOLESCENTE.

Assim sendo, na aplicação das medidas sócioeducativas previstas no ECA, deve-se investigar as pessoas dos infratores, não o ato infracional por eles praticados de maneira isolada, pois o que se busca é a adequação destes ao meio social.

Nesse sentido, in casu, torna-se imperiosa a imposição da medida sócioeducativa de internação ao ADOLESCENTE que tenha efetiva participação em ato infracional, por ter cometido mediante violência contra a vítima, em obediência ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, não havendo como prosperar o pedido de substituição da medida.

IV - Não há óbice em manter o ADOLESCENTE em centro de internação e ao mesmo tempo permitir que frequente programas no intuito de desvencilhar-se da dependência de narcóticos, diante do precípuo objetivo em alcançar os fins a que se destina o Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, qual seja, recuperar da melhor forma possível o menor infrator.

VI- TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70036112563

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. No Estatuto da Criança e do Adolescente a confissão espontânea e a participação de menor importância não são causas atenuantes da punição porque, para a aplicação da medida socioeducativa não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, conforme o ECA são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Conforme a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do ECA, a medida socioeducativa de internação, bem atende à gravidade do ato infracional praticado. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70036112563, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/07/2010)

Habeas Corpus NÚMERO: 70037135068

RELATOR: Jorge Luís Dall'Agnol

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA INTERPOR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA RESOLUÇÃO JUDICIAL. A apelação interposta em face de sentença que insere o adolescente em medida sócio-educativa de internação, possui, diante do previsto no art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas o efeito devolutivo, não existindo óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada. Precedentes do STJ e desta Câmara. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70037135068, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 07/07/2010)

Apelação Cível NÚMERO:7003620625

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DELITO, MAS TAMBÉM NÃO AFASTA A PROPORCIONALIDADE DA MSE A SER APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. A autoria restou devidamente demonstrada nos autos, por meio da confissão do adolescente, bem como do depoimento dos policiais militares que abordaram o representado na posse dos objetos furtados. Em se tratando de processo para apuração de ato infracional, não se aplica o princípio da insignificância, porquanto maior relevância tem a conduta

do infrator do que propriamente o bem protegido. Nada obstante, por imperativo constitucional, a proporcionalidade entre a conduta praticada, e seus efeitos, com a MSE a ser aplicada deve ser estritamente observada. A medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente. APELO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70036206258, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 07/07/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70035672146

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO ANTE A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DO PERITO NOMEADO. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. SENTENÇA REFORMADA. Não há falar em nulidade do processo por ausência de laudo de avaliação psicossocial do adolescente, pois que sua ausência não compromete a higidez do feito, já que é faculdade do juiz a sua realização, pois a ele é destinado. Tendo em vista que o bem subtraído da vítima não reclama conhecimento técnico-científico especial, não é nulo o auto de avaliação em que não constam as qualificações dos

peritos nomeados. Não se aplica aos atos infracionais o princípio da insignificância, pois, considerando-se que o que importa é a reinserção do jovem no meio social e familiar, é mais relevante sua conduta do que o fato de o objeto subtraído ter sido restituído a vítima, nada obstante seja obrigação do magistrado sopesar a gravidade da infração, seus reflexos e a medida adequada a ser eventualmente aplicada. Hipótese em que a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70035672146, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 07/07/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70035378322

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Para comprovação dos delitos sexuais do Código Penal, aliado ao exame da materialidade, assume especial relevância a palavra da vítima. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, bem atende ao ato infracional praticado, considerada a gravidade e incapacidade de defender-se da vítima. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70035378322, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 01/07/2010)

DOCTRINA

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O FENÔMENO DO BULLYING: DO CONCEITO AO COMBATE E À PREVENÇÃO

Priscilla Linhares Albino

Mestre em Saúde e Meio Ambiente pela UNIVILLE

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude / MPSC

Marlos Gonçalves Terêncio

Especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia

Mestre e Doutorando em Psicologia pela UFSC

Psicólogo do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude / MPSC

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO – 1 MUITO ALÉM DE BRINCADEIRAS PUERIS... – 2 DADOS SOBRE PREVALÊNCIA – 3 PROBLEMATIZANDO O CONCEITO – 4 ESTRANGEIRISMO E ALIENAÇÃO – 5 INTOLERÂNCIA E PRECONCEITO – 6 ASPECTOS JURÍDICOS – 7 PREVENÇÃO SOB UM ENFOQUE SISTÊMICO – CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS

RESUMO: Este artigo se presta a uma análise jurídica e psicológica do fenômeno conhecido como bullying, com vistas ao seu combate e prevenção. Para tanto, verifica-se o histórico recente do fenômeno e analisa-se criticamente de seu conceito, o qual deve ser ligado a amplas problemáticas sociais, como a intolerância e o preconceito, cujas raízes psicossociais resistem à soluções simplistas para sua dissolução. São abordadas também as relações entre o bullying, o ato de disciplina e o ato infracional, atentando-se para a necessidade de estabelecimento de um novo equilíbrio entre a responsabilidade escolar e a judicial no que tange ao combate desse mal.

Finalmente, analisam-se diferentes propostas para sua prevenção, apontando para a necessidade de intervenções em âmbito sistêmico.

INTRODUÇÃO

O presente texto não tem o condão de esgotar o assunto, mas trazer reflexões sobre um fenômeno cuja denominação – bullying – define todas as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas adotadas por uma pessoa ou um grupo contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Tal forma de violência ocorre em uma relação desigual de poder, caracterizando uma

situação de desvantagem para a vítima, a qual não consegue se defender com eficácia.

Referida denominação, estranha aos brasileiros, ainda demanda esclarecimentos. Importada da língua inglesa, aparentemente ganhou o sentido hoje usado a partir das pesquisas do Professor Dan Olweus, na Universidade de Bergen – Noruega, iniciadas no fim da década de setenta. Esse pesquisador desenvolveu a primeira grande investigação sistemática sobre o tema, tendo publicado seus resultados na obra *Aggression in the Schools: Bullies and Whipping Boys*¹.

Por um período considerável de tempo, até próximo dos anos 90, pouco interesse internacional despertou em relação ao problema. Atualmente, além da Noruega, os Estados Unidos, Portugal e Espanha são países com maior desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Muitas definições correntes sobre o bullying têm afirmado que sua incidência ocorre unicamente entre crianças e adolescentes e, especificamente, em contextos escolares. Cabe lembrar, contudo, que o conceito não é unívoco, podendo abranger os comportamentos da relação professores-alunos², assim como de adultos em um ambiente profissional qualquer. Nesta última situação, é mais comum que o problema seja definido como “assédio moral”, cujo conceito envolve a exposição de trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, podendo fazer até mesmo com que a vítima desista de seu emprego.

Martins (2005)³ classifica três grandes formas de bullying. A primeira envolve comportamentos “diretos e físicos”, o que inclui atos como agredir fisicamente, roubar ou estragar objetos alheios, extorquir dinheiro, forçar comportamentos sexuais, obrigar a realização de atividades servis, ou a ameaça desses itens. A segunda forma

inclui comportamentos “diretos e verbais”, como insultar, apelidar, “tirar sarro”, fazer comentários racistas, homofóbicos ou que digam respeito a qualquer diferença no outro. Por último, há os comportamentos “indiretos” de bullying, como excluir sistematicamente uma pessoa, fazer fofocas ou espalhar boatos, ameaçar excluir alguém de um grupo para obter algum favorecimento ou, de maneira geral, manipular a vida social de outrem.

Há que se atentar, também, para uma forma mais recente de intimidação, chamada cyberbullying, que se concretiza pela utilização de tecnologias de comunicação, como computadores e celulares ligados à Internet, para a realização dessas violências⁴. No Brasil, o cyberbullying é muito comum nas redes de relacionamento social, nas quais mensagens injuriosas são disseminadas rapidamente. É certo que a falsa sensação de anonimato e impunidade, características da internet, estimulam muito esse tipo de comportamento.

Contudo, independente da forma como se manifesta, deve-se reconhecer que o bullying é um importante aspecto da violência social e escolar, cujo crescimento vem despertando atenção à necessidade de seu enfrentamento.

1. MUITO ALÉM DE BRINCADEIRAS PUERIS...

Até pouco tempo atrás, a prática do bullying escolar costumava ser vista pelos adultos, inclusive pais, professores e diretores, como brincadeiras pueris, próprias à idade infantil ou adolescente. Falava-se, inclusive, em ser algo que faz parte da iniciação à vida adulta⁵, comparável até mesmo a um rito de passagem.

Afinal, quem nunca sofreu ou praticou zombarias em seus anos escolares? Quem nunca apelidou ou recebeu apelidos? As várias pesquisas que se acumularam sobre

1 Artigo publicado em *Atuação* – Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, n. 15, jul./dez. 2009, p.169-195.

2 Termo norte-americano que descreve, de forma estereotipada e depreciativa, uma pessoa que costuma exercer atividades intelectuais em detrimento de atividades físicas e outras ditas mais populares. Por essa

razão, um nerd é muitas vezes excluído de atividades físicas e considerado um solitário pelos seus pares. Pode descrever uma pessoa que tenha dificuldades de integração social e seja atrapalhada, mas que nutre grande fascínio por conhecimentos ou tecnologia. No Brasil, o termo é associado a outro de procedência nacional – o “CDF”.

3 Contudo, na concepção de Martha de Toledo Machado (2003), a Doutrina da Proteção Integral vem consubstanciada não somente no art. 227 da CRFB/88, mas também no art. 228 da CRFB/88, e em disposições outras, como o art. 226, caput, e §§ 3º, 4º, 5º e 8º do mesmo diploma legal.

o tema, contudo, demonstraram que as consequências dessa prática, especialmente para as vítimas, são demasiadamente graves para continuarmos supondo serem simples gracejos e divertimento mútuo.

São, assim, consequências comuns àqueles repetidamente vitimados pelo bullying: baixa autoestima, baixo rendimento e evasão escolar, estresse, ansiedade e agressividade. Nesse sentido, a presença ou não de um bom suporte familiar pode ser decisiva para que o infante supere as situações traumáticas vivenciadas ou, ao contrário, entregue-se ao isolamento social como uma forma de fuga e proteção contra as agressões. A situação pode, ainda, progredir para transtornos psicopatológicos graves, como fobias e depressões com idéias suicidas ou, por outro lado, fomentar desejos intensos de vingança.

Ressalte-se, à propósito, que os fatos desencadeadores de interesse governamental e social sobre essa problemática foram grandes tragédias, as quais, infelizmente, demonstraram os atos de violência extrema que o bullying pode induzir, ainda que lentamente.

Um dos primeiros casos com repercussão internacional sobre o tema aconteceu na Noruega, em 1983, quando três adolescentes que sofriam bullying severo de colegas acabaram cometendo suicídio. O caso chamou a atenção do Ministério da Educação daquele país, que iniciou uma campanha nacional contra o bullying escolar.

Nos EUA, atos de extrema violência, sobre os quais há fortes indícios de motivação por bullying, passaram a ser noticiados com frequência. Em 1999, dois adolescentes foram responsáveis por um grande massacre no Instituto Columbine do Estado do Colorado. Eles mataram a tiros 13 pessoas e deixaram mais 21 feridos, para então cometerem suicídio. Há relatos de que ambos não eram bem quistos na escola: sofriam ridicularizações e arquitetavam planos de vingança, os quais foram publicados em um blog na internet.

Já em 2007, um jovem de 23 anos promoveu novo massacre nos EUA, assassinando 32 pessoas e ferindo outras 23, com subsequente suicídio no Instituto Politécnico da Virgínia (Virgínia Tech). O estudante sul-coreano documentou em detalhes, no manifesto que fez chegar à emissora NBC, as práticas de bullying a que teria sido submetido na universidade. Essas práticas incluíram, nomeadamente, críticas à sua maneira de vestir, considerada antiquada pelos colegas, à sua maneira de falar, ao seu aspecto físico e às suas origens étnicas.

Vale realçar que há traços comuns nos autores de ambos os massacres: a) foram vítimas de bullying; b) tiveram acesso fácil a armas de fogo; c) viviam isolados dos colegas e; d) foram expostos durante a adolescência a jogos eletrônicos e filmes de extrema violência e crueldade.

Em 2009, dois garotos de 11 anos, estudantes

dos Estados de Massachusetts e Geórgia, também nos EUA, suicidaram-se por motivos relacionados ao bullying em um intervalo aproximado de duas semanas. Importa notar que os Estados em questão possuíam leis anti-bullying e aplicavam programas de prevenção nas escolas envolvidas.

Para não pensarmos que esse tipo de situação extrema acontece somente nos EUA e em países europeus, lembremos que, em 2003, um jovem de 18 anos invadiu a escola onde estudou, na pequena cidade de Taiuva (São Paulo) e feriu a tiros seis estudantes, uma professora e o zelador para, em seguida, tirar a própria vida. Alunos da escola e familiares disseram à polícia que várias pessoas teriam humilhado o estudante – durante anos – com apelidos pejorativos pelo fato de ter sido obeso.

Outra violência semelhante ocorreu na cidade de Remanso em 2004, no estado da Bahia, quando um adolescente de 17 anos matou a tiros duas pessoas, deixando outras três feridas. Após o fato, também tentou suicídio mas foi impedido. Segundo relatos, o jovem era humilhado pelos colegas na escola e decidiu cometer os crimes após ter tomado um banho de lama dos colegas enquanto andava de bicicleta pelas ruas do município.

Finalmente, há também o curioso caso do estudante de João Pessoa (Paraíba) que, em 2007, publicou ameaças em uma rede de relacionamento virtual, segundo as quais provocaria violência com armas de fogo em seu colégio caso a direção permanecesse omissa em relação ao bullying que alegava sofrer há cerca de três anos. No ano seguinte, o mesmo estudante publicou vídeos na internet e forjou seu próprio sequestro, tudo para chamar a atenção das autoridades em relação ao bullying que, em sua opinião, continuava acontecendo no estabelecimento de ensino. O caso chamou a atenção do Ministério Público Estadual para a necessidade de campanhas de prevenção a essa problemática.

Deste modo, ainda que alguns objetem acerca da relativa raridade de eventos trágicos ou polêmicos como os supracitados, cabe salientar que estes devem nos servir como alertas, pois constituem apenas a “ponta do iceberg” de um fenômeno extremamente comum e que ocorre, muitas vezes, de forma quase silenciosa⁶.

2. DADOS SOBRE PREVALÊNCIA

A prevalência do bullying, tanto no Brasil como no mundo, é um dado controverso, uma vez que depende diretamente da definição e da frequência dos atos agressivos que cada pesquisa utiliza para circunscrever a ocorrência ou não do fenômeno.

Em uma pesquisa comparativa internacional envolvendo 113.200 estudantes de 25 países, Nansel et al. (2004)⁷ observaram que a percentagem de escolares envolvidos em

bullying tinha grandes variações, começando em 9% na Suécia até chegar em 54% na Lituânia. Como vítimas, a proporção ia de 5% na Suécia até 20% na Lituânia, com uma média internacional de 11%. Como agressores, obteve-se desde 3% na Suécia até 20% na Dinamarca, com uma média internacional de 10%. O papel duplo de agressor e vítima (bully-vítima) variou desde 1% na Suécia até 20% na Lituânia, sendo a média de todos os países igual a 6%.

No Brasil, o primeiro grande levantamento foi realizado pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Juventude - ABRAPIA, entre 2002 e 2003⁸. A pesquisa, que envolveu 5.875 estudantes de 5ª a 8ª séries de onze escolas cariocas, revelou que 40,5% desses alunos admitiram ter estado diretamente envolvidos em atos de bullying naquele período, sendo 16,9% vítimas (ou alvos), 10,9% alvos/autores (ou “bully/vítimas”) e 12,7% agressores (ou autores de bullying).

Importante destacar, também, pesquisa muito recente sobre preconceito e discriminação em contexto escolar, realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) em convênio com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC). A pesquisa⁹ abrangeu 18.599 respondentes em 501 escolas de 27 Estados, incluindo estudantes, professores, diretores, demais profissionais de educação e pais ou responsáveis. Os resultados indicam que o preconceito e a discriminação latentes nas escolas resultam muitas vezes em situações em que pessoas são humilhadas, agredidas ou acusadas de forma injusta – simplesmente pelo fato de fazerem parte de algum grupo social específico.

Ainda segundo a pesquisa (FIPE/INEP, 2009), as práticas discriminatórias no ambiente escolar (bullying) têm como principais vítimas os alunos, porém atingem também a professores e funcionários. Entre alunos, os respondentes declaram conhecer mais práticas discriminatórias motivadas pelo fato de serem as vítimas negras (19%), em seguida por serem pobres (18,2%) e, em terceiro lugar, por serem homossexuais (17,4%). Já entre professores, as principais vítimas de tais situações são os mais velhos (8,9%), os homossexuais (8,1%) e as mulheres (8%).

Ainda em 2009, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar¹⁰ do IBGE entrevistou 60.973 estudantes da 9ª série do ensino fundamental em escolas públicas ou privadas de todas capitais brasileiras e do Distrito Federal. Identificou-se que, em relação aos 30 dias antecedentes à pesquisa, 30,8% dos estudantes entrevistados relataram haver sofrido bullying, seja de forma ocasional ou freqüente. Os dados alarmantes trazidos pelo IBGE também corroboram a idéia de que o bullying atinge todas as escolas, independente de sua natureza administrativa, pois que se verificou, inclusive, maior proporção deste problema entre os escolares de escolas privadas (35,9%) do que entre os

de escolas públicas (29,5%).

Algumas outras variáveis importantes sobre a prevalência do bullying escolar são a idade dos alunos, o sexo e os locais de ocorrência. Uma série de estudos tem apontado que o bullying é mais freqüente quanto menor a idade dos jovens¹¹. No Brasil, Francisco e Libório (2009)¹² identificaram uma diferença no tipo de comportamento de bullying em relação à idade e à escolaridade dos entrevistados: em alunos de 5ª série, as formas de violência se manifestaram mais por meio de ameaças físicas. Por sua vez, em discentes da 8ª série destacaram-se os insultos e as provocações.

Em relação ao sexo, a maioria das pesquisas revela que os meninos vitimizam mais que as meninas, além de se utilizarem mais da agressão física e verbal. As garotas, por seu turno, usariam mais a agressão indireta relacional, tal como espalhar rumores (fofocas) ou realizar exclusão social¹³. Gomes et al. (2007)¹⁴, ao realizarem uma análise da literatura sobre o tema, constataram que os meninos costumam ser mais agredidos somente por meninos, enquanto as meninas podem ser vitimadas por agentes de ambos os sexos. É certo que se deve considerar, nesses resultados, a grande influência dos papéis de gênero, ou seja, da construção histórica e social da masculinidade e da feminilidade, uma vez que os meninos costumam ser incentivados socialmente a assumir posições fisicamente violentas, enquanto às meninas restam formas mais sutis de agressão.

No que tange aos lugares de ocorrência do bullying, indica-se que este é mais comum nos pátios dos colégios e, especificamente, nos horários de recreio, nos quais não se costuma encontrar supervisão de adultos. Também é frequente o bullying diretamente nas salas de aula, inclusive com a presença de professores, situação que demonstra ser ainda comum a omissão desses profissionais no que se refere ao combate de tais formas de violência.

3. PROBLEMATIZANDO O CONCEITO

Um aspecto polêmico da conceituação do bullying se refere à afirmação comum de que essa forma de comportamento agressivo é realizada “sem causa ou motivo aparente”. Ainda que se possa compreender ou supor o sentido dessa expressão, a adequação de seu uso é questionável, pois todo agressor acredita piamente ter razões ou causas suficientes para aquilo que faz. São, sem dúvida, razões preconceituosas, entretanto, não se pode subestimar seu forte poder de motivar o comportamento violento. É certo, por outro lado, que a ausência de motivações encontra-se, justamente, do lado do agredido: este nada faz para fomentar ou justificar as atitudes violentas por parte do bully (valentão, brigão).

Outrossim, sabe-se e que os papéis sociais dos envolvidos no bullying escolar vem sendo frequentemente citados na bibliografia sobre o tema. Fala-se em vítimas, agressores (ou bullies) e testemunhas (ou espectadores)¹⁵. É importante um olhar crítica e sistêmico sobre essas categorias, haja vista que elas tendem a apresentar perfis altamente estanques e estereotipados dos sujeitos envolvidos e da dinâmica do problema.

Os agressores, por exemplo, são comumente caracterizados como “fisicamente mais fortes que seus pares, dominantes, impulsivos, não seguem regras, baixa tolerância à frustração, desafiantes à autoridade, boa autoestima”, etc. As vítimas, por seu turno, seriam “inseguras, sensíveis, pouco assertivas, fisicamente mais débeis, com poucas habilidades sociais e com poucos amigos. Em geral, bons alunos”¹⁶. Finalmente, haveriam as testemunhas, aquelas que assistem ao drama silenciosamente, com medo de serem as próximas vítimas.

Ao imaginar o quadro descrito acima, ficasse com impressão de estar assistindo a um típico filme norte-americano sobre colegiais: há os “populares”, os “nerds”¹⁷ e os espectadores amedrontados. Será que a realidade brasileira reproduz essa imagem? É provável que não, porquanto em situações da vida cotidiana os papéis nunca são tão fixos como essas categorias fazem crer. O bullying costuma provocar um ciclo perverso, no qual muitas vítimas em uma dada situação acabam se tornando os agressores de novos sujeitos em outras oportunidades, gerando um crescimento exponencial da violência. Não por acaso, alguns autores incluem a tipologia “bullyvítima” ou “alvos/autores”¹⁷ para ressaltar que os papéis podem ser intercambiáveis, dependendo da situação e das pessoas envolvidas.

Ressalte-se, ainda, que as chamadas “testemunhas” têm um papel importante no fenômeno, muito mais que se supunha a princípio. É simplista pensar que a maior parte dos envolvidos somente assiste a esse espetáculo cruel, em um misto de resignação – frente a uma forma de violência banalizada –, e o temor de ingressar, como vítima, nesse triste palco. Segundo vem se percebendo, as testemunhas influenciam diretamente na inibição ou estímulo ao agressor. E nesse sentido, é importante que os programas de prevenção ao bullying tenham esse grupo como um dos principais públicos-alvo.

Vale notar, outrossim, que o uso de estereótipos é uma característica própria do comportamento de “bullies” (apelidar, fazer chacotas são ações que demandam a criação de estereótipos). É certo supor, então, que um trabalho de conscientização contra o bullying em salas de aula e em outros contextos, feito sob a ótica de tipologias (tais como o binarismo “agressores populares” contra “vítimas nerds”), acabará reproduzindo as estereótipos que alimentam o bullying e, por conseguinte, surtindo o efeito contrário ao desejado, na medida em que sustentará

a identificação infantojuvenil a modelos que induzem à segregação e ao preconceito.

Por outro lado, as estereótipos também alimentam a compreensão dicotômica e simplista do problema, como ainda é comum no mundo jurídico, ao separar agressores a serem punidos, de um lado, e vítimas a serem auxiliadas, de outro. Na verdade, todos os atores envolvidos, sem exceção, precisam de orientação e auxílio.

4. ESTRANGEIRISMO E ALIENAÇÃO

Continuando uma análise crítica do conceito em tela, vale questionar o hábito, cada vez mais comum, de se cunhar novos nomes a fenômenos antigos. Se, por um lado, essa atitude traz evidência e destaque ao que queremos compreender, por outro, também pode dificultar a visualização do problema em um contexto mais amplo. É possível aplicar essa reflexão ao fenômeno do bullying.

Antunes & Zuin (2008)¹⁸ denunciam que o conceito de bullying, tal como utilizado na maioria dos estudos baseados tão-somente em dados estatísticos e no diagnóstico de sua ocorrência, faz parte de uma ciência instrumentalizada e a serviço da adaptação das pessoas para a manutenção de uma ordem social desigual. Para os autores, a expressão bullying, prontamente importada da literatura internacional para o quadro de estudos brasileiros, pode representar uma tipologia da violência que, na verdade, mascara os processos sociais responsáveis pela sua eclosão – seria, pois, uma forma de alienação. Nesse ponto, vale uma citação oportuna de um dos expoentes da chamada Escola de Frankfurt, o sociólogo Theodor Adorno: “Por vezes o fundamental é falseado, quando não completamente ocultado, pelas definições obtidas pelo meio da abstração”¹⁹.

Nessa ótica, entende-se que a maioria dos pesquisadores acaba não problematizando as supostas causas do bullying, contentando-se em citar os fatores econômicos, sociais, culturais e individuais que lhe dão base. “Desta forma, as influências familiares, de colegas, da escola e da comunidade, as relações de desigualdade e de poder, a relação negativa com os pais e o clima emocional frio em casa parecem considerados naturais e apartados das contradições culturais que os produziram”²⁰. A consequência lógica é que os programas de prevenção e combate ao problema são vistos em um contexto limitado, desembocando na defesa genérica do “educar para a paz” (Antunes & Zuin, 2008), geralmente de forma superficial e baseada tão-somente em imperativos morais.

Assim, apesar da expressão bullying ser ainda novidade para muitos, vale ressaltar que este fenômeno é muito antigo, sendo mais uma faceta da violência que impregna as relações humanas em todas as sociedades, estando, portanto, intrinsecamente relacionado à intolerância e ao preconceito.

5. INTOLERÂNCIA E PRECONCEITO

A intolerância é definida por Sérgio Paulo Rouanet (2003)²¹ como a atitude de ódio sistemático e de agressividade irracional com relação a indivíduos e grupos específicos, a sua maneira de ser, a seu estilo de vida e às suas crenças e convicções. Essa atitude genérica se manifesta por meio da discriminação de caráter religioso, nacional, racial, sexual, étnico e de classe, entre outros. Ou ainda, cabe acrescentar, pela simples aparência física “diferente” e fora de determinados padrões estéticos e comportamentais valorizados, como é comum no âmbito do bullying escolar.

O preconceito, por seu turno, é caracterizado por uma “atitude de hostilidade nas relações interpessoais, dirigida contra um grupo inteiro ou contra os indivíduos pertencentes a ele, e que preenche uma função irracional definida dentro da personalidade”²². Veja-se que a função do preconceito é tida como “irracional” porque o mesmo advém de julgamentos ou opiniões formadas sem levar em conta fatos que os contestem.

Intolerância e preconceito são, assim, conceitos vizinhos. Na verdade, pode-se pensar que o preconceito diz respeito às raízes psíquicas de uma atitude que, quando manifesta, surge como intolerância. E não obstante ser a manifestação do preconceito individual, isso não equivale a dizer que suas raízes sejam puramente psicológicas – uma vez que ele surge no processo de socialização de cada sujeito.

Extremamente difícil é abandonar o campo da intolerância e do preconceito, fenômenos demasiado humanos que alimentam problemas aparentemente tão diversos como o bullying escolar, por um lado, e o Holocausto da história mundial recente, por outro. São perpassados por dimensões sociais, históricas, políticas e psicológicas extremamente difíceis de serem agrupadas em uma compreensão unívoca ou integral. E diga-se, não de passagem, que em um país como o Brasil essa forma de violência estará sempre atrelada à imensa problemática caracterizada pela desigualdade e exclusão social.

Por outro lado, assumindo os riscos de uma análise psicológica e psicanalítica, é notório que os germes do preconceito e da intolerância podem ser localizados em cada ser humano, sem exceção. Em termos lógicos, se todos têm um “eu” – um “self” ou imagem de si –, é porque essa identidade construiu suas fronteiras em delimitação a um “outro” e, a partir disso, basta apenas mais um passo para imaginar esse outro como intrinsecamente mau e rechaçá-lo. A psicanálise, diga-se a propósito, demonstra que é exercício comum atribuir ao “outro” todas as características supostamente ruins que rejeitamos em nós mesmos – trata-se do mecanismo de defesa psíquica denominado “projeção”. Não por acaso, Freud demonstrou, em conhecido artigo²³, que o “estranho” é,

paradoxalmente, aquilo que temos de mais íntimo.

Em uma leitura psicanalítica do processo civilizatório, entende-se que cada ser humano é obrigado a renunciar grande parte de suas tendências pulsionais – amorosas ou agressivas – em prol da constituição de um “bem maior”, qual seja, a esfera da vida social e do mundo da cultura. Mas é certo, segundo dizia Freud, que há um “mal-estar na civilização”²⁴, pois essa “troca” nunca é plenamente satisfatória para cada homem ou mulher: seus impulsos mais íntimos buscam expressão de alguma forma, apesar de toda a reprovação social. Nesse sentido, o sofrimento é inevitável, e uma forma simples de tentar aplacá-lo se relaciona com a projeção na base do preconceito: ao não reconhecer em minha pessoa os pensamentos e sentimentos que julgo negativos, projeto-os no “outro”, que passa a ser merecedor de meu ódio e desdém.

Em tal linha de raciocínio, considera-se que a criação de identidades pessoais e sociais é, essencialmente, um fenômeno narcísico, ou seja, voltado para processos egocêntricos que resistem ao reconhecimento da alteridade em sua irredutível diferença. Destarte, a diversidade do outro pode até mesmo ser reconhecida, mas geralmente é vista, comparativamente, como inferior ou abjeta.

Saindo do campo conceitual, vale considerar que na sociedade contemporânea, cujos principais valores cultuados são padrões estéticos e de consumo, é deveras tentador, para crianças e adolescentes, afirmarem suas identidades (formações narcísicas) pela exclusão dos colegas que supostamente não refletem esses modelos, ao invés de observarem, nelas mesmas, a angústia e a insegurança de nunca poderem corresponder, total e plenamente, a tais padrões perversos.

Apesar da forte tendência humana ao preconceito e à intolerância, é incontestável que as sociedades são, cada vez mais, fragmentadas por identidades dissonantes, responsáveis por uma explosão da diversidade em vários âmbitos (fenômeno conhecido nos meios acadêmicos como a “fragmentação/descentramento do sujeito moderno”²⁵). Nesse sentido, o exercício da tolerância e do respeito tornam-se fundamentais. Exercício difícil, até mesmo doloroso, pois implica em certa relativização de nossos valores morais, nossas crenças e, saliente-se, em uma atenuação de nosso narcisismo, diante da diversidade das experiências humanas – nenhuma melhor ou pior do que as outras.

6. ASPECTOS JURÍDICOS

Diante do contextualizado acima, é importante trazer à lume considerações, mesmo que breves, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana – o qual

se constitui em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito –, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Para Nery Jr. & Nery (2009) “esse princípio, estatuído na norma comentada, tem a finalidade de impedir que o ser humano seja utilizado como objeto nos procedimentos estatais”²⁶.

Nesse sentido, a CRFB/88 traz para o Brasil um novo paradigma na seara da infância e juventude, na qual crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos, não mais figurando como propriedade da família ou objeto de tutela do Estado, fazendo jus à proteção integral, tendo o ordenamento jurídico brasileiro, segundo Seda (1993), “acolhido crianças e adolescentes para o mundo dos direitos e dos deveres: o mundo da cidadania”²⁷.

Delineando um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a Doutrina da Proteção Integral, para a quase integralidade dos autores, vem traduzida pelo artigo 227 da CRFB/883, absorvendo os valores delineados na Convenção dos Direitos da Criança, garantindo ao público infantojuvenil, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando a sua liberdade e a sua dignidade.

A Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, ao pormenorizar a Doutrina da Proteção Integral, ratificou a absoluta prioridade (art. 4º) com que devem ser tratadas essas pessoas em desenvolvimento (art. 6º), estabelecendo a primazia no atendimento em qualquer esfera de interesses, seja ela judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar. Impõe, nesse contexto, o dever à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público de assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dentre esses direitos, o presente artigo se atem precipuamente aos da educação, da dignidade e do respeito.

Registre-se que o primeiro deles foi erigido a direito social pela Carta Magna de 1988 (art.6º) e estabelecido no art. 205 como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerando que a educação está inserida na categoria de direito fundamental, porquanto se trata de elemento indissociável ao exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana – fundamentos do Estado brasileiro –, o direito ao acesso, à permanência e ao sucesso do processo educacional deve ser

assegurado às crianças e aos adolescentes de maneira indiscriminada e universal.

O direito ao respeito consiste, segundo o art. 17 do ECA, “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Reiterando o princípio geral estabelecido no ECA, art. 4º, o direito à dignidade é conceituado no art. 18 como sendo o “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Entretanto, conforme já delineado, o âmbito dos estabelecimentos de ensino tem sido prenhe na prática de condutas incompatíveis com as suas finalidades, dentre elas atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que bem caracterizam o fenômeno do bullying.

Perguntam-se os profissionais da educação, assim como os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, o que fazer para combater esse mal. Invariavelmente, suas respostas precisam desembocar na classificação dos comportamentos agressivos dentro da esfera dos atos de indisciplina e/ou na dos atos infracionais, cuja distinção gera grandes mal-entendidos e favorece a adoção, inúmeras vezes, de medidas que contrariam a Lei 8.069/90.

O ato infracional se distingue da infração disciplinar justamente porque, de um lado, a prática do primeiro se equipara ao crime ou à contravenção penal (art. 103, ECA) previstos no Código Penal ou nas leis penais esparsas, enquanto a caracterização da segunda, de outro, depende unicamente das normas e diretrizes fixadas pelo regimento escolar.

Salienta-se que, no cotidiano escolar, duas atitudes diametralmente opostas tem sido adotadas em relação às situações que se enquadram no fenômeno descrito como bullying. Por um lado, observa-se excessiva permissividade por parte de professores e dirigentes das escolas, os quais tendem a tratar tais atos de violência como corriqueiros e sem maior importância – “brincadeiras próprias da infância”. D’outro vértice, há também atitudes de rigor excessivo quando se busca punição via boletim de ocorrência circunstanciada (na Delegacia de Polícia mais próxima) para atos que poderiam ser resolvidos tão-somente no âmbito escolar. Neste caso, uma atitude juvenil que deveria ser tratada como ato de indisciplina é direcionada para o campo do ato infracional, sendo, a partir deste ponto, todo o enfoque do problema voltado para o âmbito puramente punitivo, olvidando-se de que todos os envolvidos – sejam vítimas ou agressores – devem receber orientação e auxílio especializado, a fim de que as atitudes perpetradas não voltem a ocorrer.

O que se questiona, no cenário apresentado, é se não seria por demais temerário delegar

ao Judiciário, que possui força estatal, a intervenção na tentativa de resgatar conceitos elementares de vida em sociedade. A situação alerta para uma mudança de olhar, por parte dos operadores do Direito e da rede de proteção, que se torna imprescindível neste contexto, ensejando repensar não só os princípios básicos de Direito, mas também aqueles referentes à condição humana.

Não deve ser olvidado que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e/ou infração disciplinar e a escola merecem atenção especial, sendo ponto fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando, assim, uma atuação preventiva, direcionada para os problemas detectados. Entretanto, é importante que se diga que este não é o único viés do problema.

Cumprir registrar que todo ato de bullying é um ato ilícito, causando lesão à dignidade da pessoa humana, estando todos (poder público e cidadãos) obrigados a respeitar este direito constitucional, sob pena de responsabilização nas esferas cível e criminal.

Os atos infracionais mais comuns, originários do bullying, são aqueles equiparados à injúria, à calúnia, à difamação, à ameaça, às lesões corporais e ao racismo. Entretanto, podem ocorrer violências outras que caracterizem o fenômeno, consoante se depreende do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO E POSTERIOR EXTORSÃO CONTINUADA. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. AFASTADA A CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA MANTIDA

1. A vítima, um garoto com apenas quatorze anos de idade, foi submetida ao que a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência denomina de bullying. Seu sofrimento começou a partir de uma tentativa frustrada de roubo, quando gritou por socorro e o réu se afastou, temendo a reação dos transeuntes. Desde então, passou a importuná-la no caminho da escola, exigindo-lhe dinheiro. As ameaças de morte a si e aos familiares levavam-na a entregar ao extorsionatário todo o dinheiro que ganhava dos pais, passando também a vender seus pertences a fim de atender a essas exigências. Diante do clima de terror que lhe infundia o algoz, desenvolveu grave distúrbio psicológico que prejudicaram seu desempenho escolar e a obrigaram a tratamento especializado, passando a ser medicada com psicotrópicos. (Apelação Criminal n. 2004091011545-4APR – DF, 13.10.2008)

O Poder Judiciário poderá responsabilizar, ainda, o autor de bullying, o seu responsável

legal e o estabelecimento de ensino a uma indenização por danos materiais, morais e estéticos, com fulcro em dispositivos do Código Civil.

A teoria da responsabilidade civil está baseada em três elementos fundamentais: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, que se traduz na lesão provocada ao patrimônio da vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente, derivando dessa composição a permissibilidade jurídica para a obtenção da indenização moral, no caso de violação do direito alheio por ato omissivo ou comissivo do agente infrator.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os desembargadores, por unanimidade, condenaram uma instituição de ensino a indenizar uma criança pelos abalos psicológicos decorrentes de violência escolar praticada por outros alunos, tendo em vista a ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. bullying. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. (Apelação Cível n. 2006.03.1.008331-2 – DF, j. 7/8/2008)

E numa análise clara da responsabilidade da escola, Rui Stoco (1994)28 afirma que:

“ao receber o estudante ‘menor’, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar”. Desse modo, “responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, de qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerge daí uma ação ou omissão” (p. 321).

Da mesma forma, a prática do cyberbullying, uma das modalidades mais nocivas do fenômeno em razão da rapidez com que se difunde o conteúdo eletrônico na Internet, tem sido alvo de análises e decisões judiciais, consoante se vislumbra no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

ÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRUPO DE RELACIONAMENTO. ORKUT. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE E DE PERFIL FALSO. CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. DEVER DO PROVEDOR DE CESSAR AS OFENSAS APÓS A CIENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA-RÉ CONFIGURADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. (Apelação Cível n. 1.0145.08.450392-2/001 – MG, 19.1.2009)

Diante do contexto jurídico supramencionado, há que se salientar que a visão equivocada e amplamente manifesta no âmbito do senso comum, de que o ECA contemplaria apenas direitos a crianças e adolescentes, omitindo qualquer dever a este público e que, de certo modo, teria contribuído para o aumento dos atos de indisciplina e infrações ocorridos nas escolas, merece ser superada.

O estabelecimento de ensino deve não só desenvolver regras e normas claras e democraticamente definidas de combate aos excessos por parte dos alunos, mas também observá-las e cumpri-las, chamando a família à sua responsabilidade. É fundamental, contudo, a tentativa de mediação entre os envolvidos, e a real fiscalização dos dirigentes das escolas nos locais e horários predestinados à prática do fenômeno, anteriormente à judicialização do conflito.

D'outro vértice, os profissionais que atuam no sistema de garantias (Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Advogado, Delegado de Polícia, entre outros) poderão tomar conhecimento da prática do bullying não só por meio do boletim de ocorrência circunstanciada, mas, sobretudo, por representação de membro do Conselho Tutelar e, até mesmo, por comunicação da direção da escola, desempenhando papel fundamental no reconhecimento da questão, porquanto, agindo preventivamente, evitarão as conseqüências do fenômeno, tais como abandono escolar e lesões corporais, e também, a desaconselhável intervenção estatal em uma fase tão sensível do desenvolvimento humano.

E é na tentativa de sensibilizar para a necessidade de enfrentamento e resolução do problema em sua fase embrionária que se afirma que o Promotor de Justiça pode, mormente em cidades de pequeno e médio porte, ter desempenho fundamental no combate ao fenômeno por meio de participação em debates, palestras e campanhas desencadeadas não só nos ambientes escolares, mas em toda a comunidade.

O Ministério Público guarda, segundo Mazzilli (1991)²⁹, estreita ligação com as normas de proteção à criança e ao adolescente, haja vista se tratar de interesses sociais e individuais indisponíveis. Trata-se de

instituição constitucionalmente incumbida da defesa dos interesses da sociedade, sejam eles coletivos, difusos ou individuais indisponíveis, e que, pelo texto estatutário, assumiu obrigações que lhe colocam na qualidade de verdadeiro curador da infância e adolescência.

“Com o novo regime constitucional”, segundo Bordalho (2007)³⁰, “o Ministério Público passou a ter uma fisionomia muito mais voltada para a solução dos problemas sociais, deixando de lado a antiga postura de instituição direcionada unicamente para a persecução criminal”. E continua o mencionado autor afirmando que em face de inúmeras violações perpetradas pelo Poder Público, faz-se necessária a existência de uma instituição destinada primordialmente à defesa dos interesses da sociedade.

Nesse sentido, imprescindível a atuação socialmente engajada dos membros do Ministério Público no sentido de coibir os excessos que tem ocorrido dentro de alguns estabelecimentos de ensino, mostrando que o “caminho do meio” ainda é o melhor a ser trilhado, deixando claro, entretanto, que não se quer evitar a responsabilização daquele que descumpriu o seu dever na sociedade educacional, mas que também, inúmeras vezes, é ali que os conflitos devem ser solucionados.

As estratégias de esclarecimento e de prevenção se afiguram, deste modo, em importantes alternativas a fim de evitar uma excessiva judicialização de conflitos escolares, frequentemente causados por ausência da devida intervenção da própria escola e da família, que falham no ensino das regras mais elementares de convivência social. Nesse vértice, em Santa Catarina, a Lei Estadual 14.651/09 autorizou a instituição do Programa de Combate ao Bullying, por meio de ação intedisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado.

O Ministério Público catarinense, por sua vez, com fulcro na referida legislação, e considerando a grande incidência do problema vivenciado em escolas – os quais repercutem diretamente nas Promotorias de Justiça do Estado –, idealizou a campanha “Bullying, isso não é brincadeira”, desenvolvendo folders, cartazes, gibis, marcadores de página e vídeos, no intuito de esclarecer crianças, adolescentes, pais, responsáveis, professores, diretores e sociedade em geral acerca da caracterização e das conseqüências do fenômeno, visando, assim, contribuir para o combate e a prevenção deste mal.

7. PREVENÇÃO SOB UM ENFOQUE SISTÊMICO

Trautmann (2008) apresenta um interessante panorama dos programas de intervenções preventivas em relação ao bullying, classificando-os em três principais

tipos. Há, primeiramente, as intervenções individuais, nas quais crianças e jovens aprendem habilidades sociais em uma forma que se assemelha a terapias cognitivo-comportamentais. Segundo a análise do estado-da-arte de pesquisas avaliativas³¹, apesar de haver alguns resultados positivos em crianças pequenas e especialmente nas vítimas de violência, claramente não se reduziu o problema do bullying escolar.

Um outro tipo de intervenção é a curricular: desenhada para promover a atitude antibullying em sala de aula, com uso de vídeos, grupos de reflexão, aquisição de valores e habilidades sociais, ensino de assertividade para agressores e de atitudes proativas por parte das testemunhas. Imaginar-se-ia que esse enfoque obteria sucesso, contudo, algumas pesquisas indicam que tal tipo de intervenção não reduziu o problema, e que as menos beneficiadas são as crianças menores³². A razão do fracasso seria o fato de que o bullying é um processo sistêmico, sendo improvável que a intervenção em apenas um único nível (no caso, entre alunos) tenha algum impacto realmente efetivo.

Finalmente, existem as propostas de intervenção integral: são multidisciplinares e se realizam em distintos níveis da organização do colégio, extrapolando as atividades em classe. Buscam desenvolver trabalhos em todos os âmbitos que o bullying perpassa, incluindo alunos, professores, direção, vigias, merendeiras, pais, ambiente escolar e comunidade em geral. O maior sucesso dessas modalidades de programas preventivos indica que o problema se origina, de fato, em processos amplos de interação social, e não somente na relação entre alunos. Contudo, há também limitações: na Noruega, por exemplo, o programa preventivo do Professor Dan Olweus é considerado bastante exitoso. Não obstante, sua importação por escolas de outros países tem sido considerada de efeito nulo ou negativo³³. O êxito depende muito de fatores como a duração do programa, o compromisso e a participação de todas as esferas sociais relacionadas com o problema e, acrescenta-se, da correta adaptação de um determinado programa para a realidade sociocultural de cada país ou localidade.

Não obstante, vale enfatizar que as reflexões promovidas pela UNESCO³⁴ sobre o tema da violência escolar no Brasil apontam recomendações compatíveis com as propostas de intervenção integral, tais como: pensar em uma política pública global que abranja as várias áreas envolvidas nas questões referentes à educação, à qualidade de ensino, à convivência e às violências nas escolas; realizar diagnósticos locais sobre a situação de cada escola e de seu cotidiano; propor novas regras de convivência escolar; romper com a lei do silêncio (“política de avestruz”) que se constrói em torno da violência; discutir com alunos e corpo técnico-pedagógico sobre os conflitos e violências; adotar medidas

para a efetiva democratização do ambiente escolar, possibilitando a participação dos alunos, inclusive, na elaboração das regras e normas escolares (atitude que facilita a adesão espontânea ao regimento escolar e evita os atos de indisciplina e infracionais) e, finalmente, integrar os pais e a comunidade no cotidiano escolar, adotando programas de mediação de conflitos nas escolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi buscando constituir uma alternativa de prevenção integral que o Ministério Público de Santa Catarina lançou, em 2010, sua campanha de combate ao bullying escolar – “Bullying, isso não é brincadeira!”, com ampla parceria da Secretaria Estadual de Educação, da Assembléia Legislativa, de inúmeras Secretarias Municipais e do Sindicato dos Estabelecimentos Privados de Ensino de Santa Catarina. Com o lema “Seja amigo: respeite as diferenças. Somos todos diferentes, mas com direitos iguais”, pretende-se fomentar no público infantojuvenil o respeito às diferenças entre as pessoas, sejam quais forem: de pensamento, valores, culturas, cor, raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, etc.

Importante dizer que não se pretende, com o exercício da tolerância, a aceitação passiva de tudo o que acontece, porquanto ninguém precisa abrir mão de sua própria individualidade. No entanto, é necessário consentir que os outros tenham direito de pensar, de agir e de se apresentar de maneiras diversificadas, tal como já expressa nossa CRFB/88.

É necessária a compreensão de que grande parte da riqueza humana é justamente sua diversidade, e que todos têm direito de viver com dignidade. Trata-se de fomentar uma atitude de cooperação, reciprocidade e respeito mútuo, necessária a uma Educação para a Cidadania, para a Democracia e para o respeito aos Direitos Humanos.

Realça-se que tal conscientização passa, necessariamente, pelos pais, professores e por todos aqueles de alguma forma envolvidos com a educação das crianças e dos adolescentes. Nossos jovens pautam-se em exemplos, muito mais do que em palavras vazias. Assim, não há proveito efetivo em se pregar a paz e a aceitação levemente, enquanto nossas atitudes mostrarem o contrário e, principalmente, nas pequenas situações cotidianas – tal como fazer pilhéria sobre a vida dos economicamente desfavorecidos, das mulheres, dos negros e dos homossexuais, ou até humilhar os torcedores do time de futebol adversário, entre vários outros exemplos habituais de intolerância.

Almeja-se, talvez utopicamente, um pouco mais que tolerância – palavra que deixa entrever certa hipocrisia social, no sentido

de “suportar o outro”, mesmo dele não gostando. Diferenças têm amplo potencial para enriquecer nossas vidas, mas somente quando genuinamente tentamos aceitá-las e, inclusive, perceber em nós mesmos o germe daquilo que habita no outro como fonte de sua suposta diversidade ou estranheza.

REFERÊNCIAS

1 OLWEUS, D. *Aggression in the Schools: Bullies and Whipping Boys*. Washington: Hemisphere Pub. Corp.; New York: Halsted Press, 1978.

2 PALACIOS, Maria & REGO, Sérgio. *Bullying: mais uma epidemia invisível?* Revista Brasileira de Educação Médica, 30 (1), 3-5, 2006.

3 MARTINS, Maria José. *O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados*. Revista Portuguesa de Educação, 18 (1), 93-105, 2005.

4 LOPES NETO, Aramis A. *Bullying: comportamento agressivo entre estudantes*. Jornal de Pediatria, 81 (5), 164-172, 2005.

5 LOPES NETO, Aramis A. op.cit., 2005. MASCARENHAS, Suely. *Gestão do bullying e da indisciplina e qualidade do bem-estar psicossocial de docentes e discentes do Brasil (Rondônia)*. Psicologia, Saúde & Doenças, 7 (1), 95-107, 2006.

6 GOMES, A.; GALA, F.; LUPIANI, M.; BERNALTE, A.; MIRET, M.; LUPIANI, S.; BARRETO, M. *El “bullying” y otras formas de violencia adolescente*. Cuadernos de Medicina Forense, 13 (48/49), 165-177, 2007.

7 NANSEL, T.R.; CRAIG, W.; OVERPECK, M.D.; SALUDA, G.; RUAN, J. *Cross-national consistency in the relationship between bullying behaviors and psychosocial adjustment*. Archives of Pediatrics and Adolescent Medicine, 156, 730-6, 2004.

8 LOPES NETO, A.; SAAVEDRA, L.H. *Diga não para o bullying: Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre Estudantes*. Rio de Janeiro: ABRAPIA, 2003.

9 FIPE/MEC/INEP. *Projeto de estudo sobre ações discriminatórias no âmbito escolar, organizadas de acordo com áreas temáticas, a saber, étnico racial, gênero, orientação sexual, geracional, territorial, de necessidade especiais e socioeconômica: sumário dos resultados da pesquisa*. Brasília, 2009.

10 IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar*. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Rio de Janeiro, 2009.

11 OLWEUS, D. *Bully/victim problems among schoolchildren: basic factors and effects of a school-based intervention program*. In: PEPLER, Debra & RUBIN, Kenneth. *The development and treatment of childhood aggression*. Philadelphia: Lawrence Erlbaum, 2001. NANSEL, T.R.; CRAIG, W.; OVERPECK, M.D.; SALUDA, G.; RUAN, J. *Cross-national*

consistency in the relationship between bullying behaviors and psychosocial adjustment. Archives of Pediatrics and Adolescent Medicine, 156, 730-6, 2004.

12 FRANCISCO, Marcos Vinicius & LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. *Um estudo sobre bullying entre escolares do ensino fundamental*. Psicologia: Reflexão e Crítica, 22 (2), 200-207, 2009.

13 TRAUTMANN, Alberto. *Maltrato entre pares o “bullying”*. Uma visión actual. Revista Chilena de Pediatría, 79 (1), 13-20, 2008.

14 GOMES, A.; GALA, F.; LUPIANI, M.; BERNALTE, A.; MIRET, M.; LUPIANI, S.; BARRETO, M. *El “bullying” y otras formas de violencia adolescente*. Cuadernos de Medicina Forense, 13 (48/49), 165-177, 2007.

15 FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: VERUS, 2005. LOPES NETO, Aramis A. op.cit., 2005.

16 TRAUTMANN, Alberto. *Maltrato entre pares o “bullying”*. Uma visión actual. Revista Chilena de Pediatría, 79 (1), 13-20, 2008, p.14.

17 TRAUTMANN, op.cit., 2008. LOPES NETO & SAAVEDRA, op.cit., 2003.

18 ANTUNES, Deborah Christina & ZUIN, Antônio Álvaro Soares. *Do bullying ao preconceito: os desafios da barbárie educação*. Psicologia & Sociedade, 20 (1), 33-42, 2008.

19 ADORNO, T. apud Antunes & Zuin, 2008, p.35.

20 ANTUNES & ZUIN, op.cit., 2008, p.36.

21 ROUANET, Sergio Paulo. *O Eros das diferenças*. Revista Espaço Acadêmico, ano II, nº 22, março de 2003. [online] Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/022/22crouanet.htm> [Acesso em 25/02/2009].

22 JAHODA, M. & ACKERMAN, N. W. *Distúrbios emocionais e anti-semitismo*. São Paulo: Perspectiva, 1969, p.27.

23 FREUD, Sigmund. *Lo Ominoso (“O Estranho”)* (1919). In: *Obras Completas* (v. 17). Buenos Aires: Amorrortu, 1998.

24 FREUD, Sigmund. *El malestar en la cultura* (1930). In: *Obras Completas* (v. 21). Buenos Aires: Amorrortu, 1998.

25 HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

26 NERY Jr., Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 151.

27 SEDA, Edson. *Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993, p.25-6.

28 STOCO, Rui. *O ministério público e o estatuto da criança e do adolescente*. Revista

dos Tribunais, ano 80, – vol. 671, setembro de 1991.

29 MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista dos Tribunais, v.671, ano 80, set. 1991.

30 BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Público. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 377.

31 VREEMAN, R.C. & CARROL, A.E. A systematic review of school-based interventions to prevent bullying. Archives of Pediatrics and Adolescent Medicine, 161, 78-88, 2007.

32 VREEMAN & CARROL, op. cit., 2007. SMITH, J.D.; SCHNEIDER, B.H.; SMITH, P.K.; ANANIADOU, K. The effectiveness of whole-school antibullying programs: a synthesis of evaluation research. School Psychology Review, 33, 547-60, 2004.

33 VREEMAN & CARROL, op. cit., 2007.

34 ABRAMOVAY, Miriam (coord.). Cotidiano das escolas: entre violências. Brasília: UNESCO, 2006.